

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Marcela Peixoto da Silva**

**COLABORAÇÃO PREMIADA: a aplicação do instituto  
na Lei nº 11.343/06.**

**Taubaté-SP  
2019**

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Marcela Peixoto da Silva**

**COLABORAÇÃO PREMIADA: a aplicação do instituto  
na Lei nº 11.343/06.**

Trabalho de graduação para  
obtenção do certificado do curso  
superior de Direito do Departamento  
de Ciências Jurídicas da  
Universidade de Taubaté.

Área de concentração: Direito Penal.  
Orientadora: Giovana Gleice Gomes  
dos Santos Gurpilhares.

**Taubaté-SP**

**2019**

**Ficha catalográfica elaborada pelo  
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

S586c Silva, Marcela Peixoto da  
Colaboração premiada : a aplicação do instituto na lei nº 11.343/06 /  
Marcela Peixoto da Silva -- 2019.  
65 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Profa. Ma. Giovana Gleice Gomes dos Santos  
Gurpilhares, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Delação premiada (Processo penal) - Brasil. 2. Pena (Direito). 3.  
Brasil. [Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006]. I. Universidade de  
Taubaté. II. Título.

CDU 343.21(81)

**Marcela Peixoto da Silva**

**COLABORAÇÃO PREMIADA: a aplicação do instituto na Lei nº 11.343/06.**

Trabalho de graduação para obtenção do certificado do curso superior de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora: Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, a minha família, meus professores, meus amigos e meu namorado. Foram eles que me deram todo o suporte e força nessa intensa jornada que é a graduação. Agradeço, ainda, aos meus colegas e supervisores de estágio, os quais contribuíram – e muito – para sedimentar tudo o que aprendi em sala de aula.

## RESUMO

O presente trabalho tem como fulcro analisar a aplicabilidade do instituto da colaboração premiada no âmbito da Lei de Drogas, a qual prevê unicamente a diminuição da pena de um a dois terços ao réu que identifica outros co-autores e auxilia a recuperação total ou parcial do produto do crime. Na pesquisa, porém, também serão abordadas questões que permeiam o instituto, como a possibilidade de o Estado fornecer proteção ao colaborador, questionamentos éticos, a ausência de um procedimento único e até mesmo breves noções de como o instituto é abordado em outros países. O método utilizado fora o dedutivo, com base na análise de doutrinas, artigos e jurisprudências. Como resultado, a pesquisa concluiu que inobstante não exista um procedimento único a fim de regulamentar a colaboração premiada, há diversas leis que a regulam, formando assim um microssistema que pode ser interligado pela Teoria do Diálogo das Fontes, com o objetivo de proteger o réu delator e assegurar diversos princípios constitucionais, como o devido processo legal e a ampla defesa. Por fim, apesar da doutrina divergir quanto à eticidade do instituto, o trabalho concluiu que se este for utilizado dentro dos parâmetros legais e minimamente éticos, é um importante instrumento para auxiliar o Estado no combate às organizações criminosas que tanto prejudicam a sociedade, seja pelo alto índice de violência e criminalidade que desenvolvem, seja pelo prejuízo causado aos cofres públicos, saúde pública e, principalmente, à paz pública.

Palavras-chave: Colaboração Premiada; Lei de Drogas; Diminuição de pena.

## **ABSTRACT**

The present work focuses on the applicability of the Institute for State's Evidence under the Drug Law, which only provides for a one to two thirds penalty reduction for the defendant who identifies other co-perpetrators and assists the full or partial recovery of proceeds from the crime. However, the research will also address issues that permeate the institute, such as the possibility of the state providing protection to the employee, ethical questions, the absence of a single procedure and even brief notions of how the institute is approached in other countries. The method used was deductive, based on the analysis of doctrines, articles and jurisprudence. As a result, the research concluded that while there is no single procedure to regulate award-winning collaboration, there are several laws that regulate it, thus forming a microsystem that can be interconnected by Source Dialogue Theory to protect the defendant. violator and ensure various constitutional principles, such as due process of law and broad defense. Finally, although the doctrine differs as to the ethics of the institute, the work concluded that if it is used within the legal and minimally ethical parameters, it is an important instrument to assist the state in combating criminal organizations that harm society, either by high rate of violence and criminality they develop, whether due to the damage caused to the public coffers, public health and especially to public peace.

Keywords: State's Evidence; Drug Law; Collaborating Defendant.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 LEI DE DROGAS NO BRASIL</b> .....	<b>12</b>
<b>3 LEI DO SILÊNCIO</b> .....	<b>19</b>
3.1 Tribunal do Crime.....	21
<b>4 COLABORAÇÃO PREMIADA</b> .....	<b>24</b>
4.1 Diferença entre colaboração premiada e delação premiada .....	24
4.2 Conceito .....	25
4.3 Natureza Jurídica .....	26
4.4 Valor Probatório .....	27
<b>5 PREVISÃO LEGAL</b> .....	<b>29</b>
5.1 Histórico .....	29
5.2 A colaboração premiada na Lei de drogas e suas alterações.....	31
5.3 Requisitos .....	33
<b>6 PARTICULARIDADES DO INSTITUTO</b> .....	<b>37</b>
6.1 Questionamentos éticos.....	37
6.2 Proteção ao delator .....	41
6.3 Ausência de procedimento único .....	48
6.4 Direito comparado.....	52
6.4.1 Estados Unidos da América.....	52
6.4.2 Itália .....	54
6.4.3 Alemanha.....	56
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>1</sup> conceitua droga como sendo qualquer substância que, introduzida no organismo, interfere em seu funcionamento, sendo certo que aquelas que causam alterações na psique do indivíduo são chamadas de drogas psicotrópicas.

Não é novidade que tais substâncias causam enormes transtornos e geram grande perigo à sociedade, afetando indistintamente as diversas classes sociais existentes e os mais variados indivíduos, não importando idade ou gênero.

Provando o supracitado, o Relatório Mundial sobre Drogas<sup>2</sup> informa que as mortes causadas diretamente pelo uso dessas substâncias aumentaram em 60%, entre 2000 e 2015. Não obstante isso, fora estimado que 275 milhões de pessoas utilizaram estupefacientes ao menos uma vez no ano de 2016.

O cenário no país é igualmente assustador, para explicitar, elenca-se três dados: a) de 2003 a 2016, foram apreendidos pela Polícia Federal<sup>3</sup> aproximadamente 326 mil quilogramas de cocaína, 2,5 milhões de quilogramas de *maconha*, 3,3 milhões de comprimidos de *ecstasy* e 569 mil selos de LSD; b) um terço da população carcerária do país responde pelo delito de tráfico de drogas, conforme apurado por Clara Velasco (2017)<sup>4</sup>, sendo que o Estado de São Paulo possui 35,8% da sua população carcerária presa pelo referido crime; e c) tal número apenas se eleva, posto que registrado um aumento de 508% da população carcerária condenada pelo tráfico de drogas desde 2006, segundo pesquisas de Isabela Leite (2018)<sup>5</sup>.

Ante os dados expostos, inegável que a mercancia de substâncias ilícitas é um grave problema não só em âmbito nacional como mundial. Apesar do crescimento das

---

<sup>1</sup> Divisão Estadual de Narcóticos. **Drogas**. Disponível em: <http://www.denarc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=40>. Acesso em: 14 abr. 2019.

<sup>2</sup> United Nations Office on Drugs and Crime. **Relatório Mundial sobre Drogas 2018: crise de opioides, abuso de medicamentos sob prescrição; cocaína e ópio atingem níveis recordes**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2018/06/relatorio-mundial-drogas-2018.html>. Acesso em 14 abr. 2019.

<sup>3</sup> Polícia Federal. **Estatística de Drogas Apreendidas**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/estatistica/drogas>. Acesso em 14 abr. 2019.

<sup>4</sup> VELASCO, Clara; D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>. Acesso em 14 abr. 2019.

<sup>5</sup> LEITE, Isabela; SOUTO, Luiza; ARCOVERDE, Léo. **Número de presos por tráfico de drogas cresce 508% em 12 anos no estado de SP**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/numero-de-presos-por-trafico-de-drogas-cresce-508-em-12-anos-no-estado-de-sp.ghtml>. Acesso em 14 abr. 2019.

condenações por delitos dessa estirpe, o fluxo de substâncias psicoativas ilícitas não foi estagnado, pelo contrário, permanece crescendo de forma descontrolada e com maior organização por parte dos líderes de grupos criminosos, os quais inovam cada vez mais suas técnicas, buscando aumentar a difusão ilícita sem serem descobertos pelas forças policiais.

Como é cediço, o crime organizado possui ramificações extensas e atinge, de forma brutal, diversos setores da sociedade. Partindo de tal realidade, a figura da delação premiada é necessária para identificar e combater as mais profundas raízes dos delitos previstos na Lei de Drogas atualmente.

Isso porque a estruturação e logística de funcionamento das maiores facções criminosas, como por exemplo, o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC), impõem o sigilo entre seus membros, tornando difícil o trabalho do Estado de punir os que figuram no topo da torre hierárquica da organização criminosa.

Desta feita, notória a importância do tema hodiernamente, fazendo-se necessário o depósito de maior atenção em seu estudo, tendo em vista que o instituto ora tratado tem como meta dismantelar organizações criminosas que controlam o mundo do crime de tráfico de drogas, para isso, necessário combater a lei do silêncio, visando incentivar o fornecimento de informações que contribuam para as investigações criminais, o que, por conseguinte acarretará na diminuição da mercancia ilícita.

A presente pesquisa, destarte, tem por objetivo reunir conceitos e definições acerca do instituto, com contribuições teóricas que procuram elucidar pontos obscuros do tema e elencar os problemas identificados, como por exemplo, a ausência de um procedimento único regulamentatório acerca da Colaboração Premiada.

Para isso, o presente trabalho divide-se em seis capítulos, excluída a presente introdução, quais sejam:

No seu bojo, o capítulo denominado Lei de Drogas traz um resumo histórico da proibição do uso e tráfico de entorpecentes no país, desde as Ordenações Filipinas até os tempos atuais, bem como algumas alterações sofridas em conceitos e crimes tratados nas leis de drogas que já vigoraram no ordenamento jurídico brasileiro.

O capítulo seguinte tratará da Lei do Silêncio, uma das principais regras do mundo do crime e que pode levar um indivíduo que a descumpra ao Tribunal do Crime,

o qual se mostra cada vez mais estruturado e organizado, com penas duras e muitas vezes mortais.

O próximo capítulo abordará a Colaboração Premiada, apontará a diferença desta com o instituto da delação premiada e os conceitos existentes que os definem, a fim de elucidar este importante meio à repressão do crime organizado.

A seguir, o capítulo denominado de Previsão Legal irá expor os artigos que abarcam o instituto ora tratado, seu histórico e as alterações já realizadas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei de Drogas, em comparação com legislações anteriores que já foram revogadas, bem como trará ponderações acerca da natureza jurídica e valor probatório do instituto estudado.

Por fim, o último tratará dos óbices encontrados na referida norma e suas particularidades, desde questionamentos éticos acerca do direito premial até a proteção do delator no país e internacionalmente, como nos Estados Unidos, Itália e Alemanha.

Cada particularidade será exposta e tratada, discutindo prováveis consequências e possíveis soluções encontradas com base nas pesquisas realizadas no decorrer do trabalho.

Dessa forma, necessário aprofundar-se no estudo, a fim de descobrir se, devido a importância do instituto, um procedimento único que o regulamentasse não seria o ideal. Ainda, o tema é rodeado por diversas questões não respondidas, como a carência ou ineficiência de proteção ao delator e possíveis represálias sofridas, a necessidade ou não de um acordo prévio com o *Parquet*, sanções a eventuais delatores mentirosos, requisitos da norma e até questionamentos éticos acerca da delação.

O método utilizado para tanto foi o dedutivo, com base na análise de diversas doutrinas, artigos e jurisprudências, ou seja, o trabalho foi desenvolvido por meio de intensa pesquisa bibliográfica e documental, sendo utilizados os processos de compilação e documentação com a finalidade de obter soluções para os temas elencados.

Tais temas serão esmiuçados ao longo da pesquisa, a qual busca responder a cada um deles de forma eficaz, sem, contudo, esgotar o assunto ora tratado.

A pesquisa, portanto, busca questionar algumas lacunas existentes na norma estudada e quais possíveis soluções ou posicionamentos já firmados que elucidem

como o instituto alcançará seu objetivo de dismantelar grandes organizações criminosas voltadas ao tráfico de entorpecentes.

## 2 LEI DE DROGAS NO BRASIL

De acordo com Salo de Carvalho<sup>6</sup> (1996, p. 24), há menção à proibição do uso, porte e mercancia de estupefacientes desde as Ordenações Filipinas vigentes a partir do ano de 1603. Na norma, a sanção faz referência à perda de propriedade e a degradação para a África, conforme segue:

Título LXXXIX - Que ninguém tenha em sua casa rosalgar, nem o venda nem outro material venenoso. Nenhuma pessoa tenha em sua casa para vender, rosalgar branco, nem vermelho, nem amarello, nem solimão, nem agua dele, nem escamonea, nem opio, salvo se for Boticário examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usar de Officio. E qualquer outra pessoa que tiver em sua caza alguma das ditas cousas para vender, perca toda sua fazenda, a metade para nossa Camera, e a outra para quem o recusar, e seja degradado para África até nossa mercê. E a mesma pena terá quem as ditas cousas trouxer de fora, e as vender a pessoas, que não forem Boticarios.<sup>7</sup>

Após tal tipificação, as drogas apenas foram mencionadas novamente no Código Penal Republicano de 1890<sup>8</sup>, em seu artigo 159, observa-se:

Art. 159. Expôr á venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorizaçãõ e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitários. Pena - de multa de 200\$ a 500\$000

Somente em 1932 a pena do delito é agravada e o tipo passa a prever o encarceramento do agente. Na Consolidação das Leis Penais de 1932<sup>9</sup>, também no artigo 159, há a distribuição das condutas previstas na norma em doze parágrafos.

A título de exemplo, no parágrafo sexto é possível observar que, caso um aluno, de qualquer grau de ensino de escola particular ou pública, incorresse nos crimes

---

<sup>6</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização**. 1996. 365f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996. Disponível em < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430> > Acesso em 08 jun. 2019. p. 24

<sup>7</sup> Ordenações Filipinas on-line. **Livro 5 Tit. 89**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1240.htm>. Acesso em 22 abr. 2019.

<sup>8</sup> BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de out. de 1890**. Código Penal. Brasília, DF, out. 1890.

<sup>9</sup> PIRAGIBE, Vicente. **Consolidação das Leis Penais**. 4 e.d. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Barros, 1938. p. 48.

descritos, teria sua matrícula trancada pelo tempo da pena cominada somada a mais um ano previsto na norma. Ademais, em caso de reincidência, as penas seriam aplicadas em dobro.

Tratando-se de norma penal em branco, o Decreto 20.930/1932<sup>10</sup> elencava quais substâncias seriam consideradas entorpecentes, dentre elas, estavam o ópio, a *cannabis*, a cocaína e a morfina.

Posterior a esta norma, entra em vigor o Decreto-lei 891 de 1938<sup>11</sup>, o qual se voltava exclusivamente à regulação e fiscalização de entorpecentes. De igual maneira, a norma se revelou muito repressiva em face dos delitos envolvendo estupefacientes, prevendo, inclusive, que caso um funcionário público fosse denunciado por qualquer dos crimes previstos no diploma legal, o infrator seria suspenso por tempo indeterminado, com perda de todos os vencimentos.

Com o advento do Código Penal, em 1940, o delito era regulado em seu artigo 281. Este encontrava-se inserido no capítulo dos crimes contra a saúde pública e possuía redação semelhante à atual:

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.<sup>12</sup>

Em 1964 é aprovada e promulgada a Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto nº 54.216), seguida pelo Decreto-lei 159 de 1967 e Decreto-lei 385 de 1968. Ocorre que, segundo Salo de Carvalho<sup>13</sup>, o Supremo Tribunal Federal firmava o entendimento de que ainda vigorava o artigo 281 do Código Penal da época em solo brasileiro e, não tendo a norma especificado nada acerca do usuário, o uso era

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Decreto n. 20.930, de 11 de jan. de 1932.** Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comitê Central Permanente do Ópio da Liga das Nações, e estabelece penas. Brasília, DF, jan. 1932.

<sup>11</sup> BRASIL. **Decreto n. 891, de 25 de nov. de 1938.** Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Brasília, DF, nov. 1938.

<sup>12</sup> BRASIL. **Decreto n. 385, de 26 de dez. de 1968.** Dá nova redação ao artigo 281 do Código Penal. Brasília, DF, dez. 1968.

<sup>13</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização.** 1996. 365f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996. Disponível em < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430> > Acesso em 08 jun. 2019. p.31

descriminalizado, mesmo que o Decreto-lei 385 de 1968 estabelecesse a mesma sanção para o traficante e o usuário.

Posteriormente, a Lei nº 5.726/71 alterou o Código Penal e passou a dispor que o consumidor incorreria nas mesmas penas que aquele que importava ou exportava, preparava, produzia, vendia, expunha a venda ou oferecia, fornecia, ainda que gratuitamente, tinha em depósito, transportava, trazia consigo, guardava ou ministrava, ou entregava de qualquer forma ao consumo substância entorpecente.

Para Salo de Carvalho, esta norma preservava o discurso médico-jurídico, ou seja, tratava o usuário como dependente (doente) e o traficante como delinquente e criminoso.

Continuando o sistema de descodificação, surge a Lei nº 6.368/76, para o doutrinador supracitado, o sistema adotado por ela é preponderantemente jurídico e representa o ápice de repressão nas leis de combate às drogas, por influência da política norte-americana, enfatizando o binômio político-jurídico. Isso porque, os Estados Unidos passam a se intitularem como a “polícia mundial” encarregada do controle e repressão de estupefacientes, passando a enxergar as drogas como um inimigo da nação e não um problema de saúde pública.

Aqui, o usuário é punido com detenção de 6 a 2 anos e multa, podendo, até mesmo, sofrer internação obrigatória.

Já no entendimento do doutrinador Cesar Dario, com o passar dos anos, a Lei nº 6.368/76<sup>14</sup>:

[...] não se mostrava mais eficaz, considerando o aumento da criminalidade, principalmente a organizada, e os modernos métodos empregados para o combate ao tráfico e tratamento do usuário e dependente de drogas, que não eram nela previstos. A lei tratava tanto o traficante quanto o usuário e dependente como criminosos, que necessitavam ser presos. Também era muito condescendente com o traficante, principalmente os mais poderosos e organizados.

Assim, é elaborada a Lei nº 10.409/2002, porém, segundo o mesmo doutrinador supramencionado:

---

<sup>14</sup>SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de Drogas Comentada**. 2.e.d. São Paulo: APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2016. p.15.

[...] ela estava repleta de incorreções e foi duramente criticada pelos doutrinadores e operadores do direito. Por conta disso, sofreu vários vetos e entrou em vigor totalmente descaracterizada. Diante dos vetos, a lei anterior não foi revogada por inteiro, sendo que ambas continuavam vigendo conjuntamente, isto é, aplicava-se parte de uma e de outra, o que trazia intrincados problemas de interpretação. Assim é que o capítulo que tratava dos tipos penais foi inteiramente vetado, aplicando-se, por conseguinte, os artigos pertinentes da Lei nº 6.368/1976. Além disso, havia divergência na doutrina e na jurisprudência sobre qual seria o procedimento aplicável (o da lei nova ou o da antiga)<sup>15</sup>.

Apenas em 23 de agosto de 2006 a Lei nº 11.343/06 surge a fim de dispor acerca da fiscalização e controle de entorpecentes, prevendo medidas para prevenção, repressão e elencando crimes envolvendo drogas.

No atual cenário, possível observar que o usuário não sofre qualquer pena privativa de liberdade, a redação do art. 28 da norma corrente prevê medidas diversas, quais sejam:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:  
I - advertência sobre os efeitos das drogas;  
II - prestação de serviços à comunidade;  
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.<sup>16</sup>

Aqui destaca-se a mudança no tratamento de dependentes, usuários e traficantes, de modo a não tratar os primeiros como criminosos que devem ser segregados da sociedade e finalmente levando em consideração o bem jurídico que o diploma legal busca tutelar: a saúde pública.

Para Vera Regina Pereira de Andrade:

[...] O universo da drogadição, ainda que ilusoriamente envolto numa profunda sensação de prazer, é um universo de dor. O universo do

---

<sup>15</sup> SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de Drogas Comentada**. 2.e.d. São Paulo: APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2016. p.15.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 ago., 2006. p. 2.



castigo, simbolizado e institucionalizado no sistema penal, também o é. Da mesma forma que enfrentar o problema das drogas como o objeto teórico implica um esforço de suspensão da dor – e do discurso passional -, converter o problema da drogadição num problema penal, ou seja, criminaliza-lo, com as dimensões que hoje lhe confere o processo de transnacionalização do controle social, só pode redundar numa duplicação da dor e do sofrimento inútil. O que é tão absurdo do ponto de vista humanista, epistemológico e emancipatório quanto compreensível do ponto de vista da manipulação política da criminalidade.<sup>17</sup>

É fato que a atual redação não é perfeita e a política criminal de combate às drogas como um todo sofre duras críticas, posto que, apesar de estabelecer tratamentos diferenciados para usuário e traficante, não pontua critérios objetivos e práticos para caracterizá-los.

Tal ausência da norma acaba por abrir espaço para eventuais arbitrariedades, isto é, em um caso de prisão em flagrante delito onde um indivíduo traz consigo substâncias entorpecentes, quem definirá, em um primeiro plano, se a quantidade ali localizada configura tráfico ou uso pessoal será, na grande maioria das vezes, um policial militar.

Nesta esteira, em relatório produzido pela UFRJ e UnB<sup>18</sup> fora identificado que “os pequenos e microtraficantes representam os elos mais fracos da estrutura do comércio de drogas ilícitas, e sofrem toda a intensidade da repressão”.

O magistrado Luis Carlos Valois, ao analisar inquéritos policiais versando sobre tráfico de drogas, observou:

[...] o que muitos já sabem, que as prisões em flagrantes são lavradas quase que unanimemente apenas com testemunhos de policiais, com invasões de domicílio em casas de pobres, sem fundamentação alguma por parte da autoridade policial, fazendo o judiciário refém do que decide, sem expressar o porquê, o delegado de polícia, talvez também refém do que lhe apresentam os soldados na linha de frente da guerra, os policiais da rua. A possibilidade de aquele policial militar decidir, na esquina, se a pessoa abordada é usuária ou traficante de drogas é a mais grave das discricionariedades dessa guerra. Do veredito da rua poucos podem se livrar e, sacramentado o julgamento,

---

<sup>17</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de apud CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8 e.d. São Paulo: Saraiva, 2016

<sup>18</sup> BOITEUX, Luciana *et al.* **Relatório de Pesquisa “Tráfico de Drogas e Constituição”**, Projeto Pensando o Direito. Brasília: Ministério da Justiça/PNUD, 2009. p. 43.

seguirá o indiciado tendo que provar sua inocência com a grande dificuldade de um processo onde todas as testemunhas são policiais<sup>19</sup>.

Como bem asseverado pelo doutrinador citado acima, a sede de combate às drogas pelo sistema repressivo concentra seus esforços em uma parcela da população com características bem específicas e imagem estereotipada: pessoas marginalizadas, residentes em bairros pobres e, na grande maioria, negros.

Outrossim, as apreensões de estupefacientes dificilmente se tratam de vultuosas quantias, típicas do grande traficante, ou seja, as forças policiais que atuam diretamente nas ruas possuem maior foco nos pequenos traficantes, aqueles que muitas vezes estão na base da pirâmide, sem poder nenhum de comando. Neste sentido, Valois reafirma o erro no combate às drogas nas prisões do país:

[...] Se o comércio ilegal de drogas movimentava bilhões, ou o Brasil não tem tráfico, o que é improvável, ou a atividade policial está realmente direcionada para a repressão da pobreza, vez que no sistema penitenciário só encontramos traficantes pobres.<sup>20</sup>

De fato, em levantamento realizado pela INFOPEN<sup>21</sup> em junho de 2017, constatou-se que, dentre as unidades prisionais que disponibilizaram informações acerca do tipo penal imputado aos detentos, aqueles presos por delito relacionado às drogas representa um total de 156.749 pessoas, porcentagem aproximada de 30,1% dos presos, perdendo apenas para os crimes contra o patrimônio. No mais, 51,35% da população possui apenas o ensino médio incompleto.

Portanto, é evidenciada a repressão direcionada aos pobres no delito de tráfico de drogas, pequenos traficantes que, quando presos, não alteram a enorme pirâmide sistemática do tráfico de drogas.

Por tal razão também se revela imprescindível o instituto tratado no presente trabalho, posto que, com ele, objetiva-se dismantelar verdadeiras organizações criminosas com intenso poder de comando, poder este muitas vezes internacional, no

---

<sup>19</sup> VALOIS, Luis Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3.e.d. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 27.

<sup>20</sup> Idem. p. 27.

<sup>21</sup> SILVA, Marcos Vinicius Moura. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. p. 45.

qual realmente pode ser observada grande ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a saúde pública.

### 3 LEI DO SILÊNCIO

Um segredo é aquilo que a ninguém deve ser revelado, algo sigiloso e que deve ser guardado, para que ninguém mais tenha conhecimento. Quando um segredo é contado a outrem, há a confiança intrínseca de que o receptor da mensagem não o vai transmitir a terceiros.

A autoria de um crime, de igual forma, por diversas vezes é um segredo. Dentro de um “sistema” clandestino, como uma organização criminosa, é de conhecimento popular a existência de uma premissa básica: a lei do silêncio.

Para o FBI (Federal Bureau of Investigation), organização criminosa é:

Qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário é a obtenção de dinheiro através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso de violência, corrupção, fraude ou extorsões, e geralmente têm significativo impacto sobre os locais e regiões do país onde atuam (grifos nossos).<sup>22</sup>

A lei do silêncio, portanto, é uma expressão popular dada a um acordo feito pelos membros de uma organização criminosa, sendo esta grupos que usualmente usam de violência física e ameaças para intimidar seus integrantes e estabelecer certa hierarquia, impondo respeito pela força. Tal acordo já se tornou tão intrínseco nos grupos criminosos que sua exteriorização é totalmente dispensável, tanto de forma escrita como de forma verbal. A lealdade aparece como princípio-vetor nesses tipos de associações voltadas às práticas ilícitas.

As consequências que um delator sofre são popularmente conhecidas: a tortura e a morte. Para ilustrar, cita-se a reportagem de Fernanda da Escócia (2001), onde a jornalista expõe que a lei do tráfico realiza uma espécie de justiça paralela nos morros da cidade do Rio de Janeiro-RJ:

“A punição para um X-9 (informante da polícia) é a tortura seguida de morte. A suspeita de que alguém sirva de informante já é “investigada” com espancamento e tortura. Em setembro do ano passado, o açougueiro Alexsandro Oliveira da Silva, 28, foi agredido e torturado

---

<sup>22</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 16-17.

por traficantes da favela Vila Vintém, em Realengo (zona oeste), depois de ter sido confundido com um informante”<sup>23</sup>.

Essa norma clandestina, inclusive, dificulta o trabalho de investigadores de polícia, posto que, segundo Sérgio Falante, da 22ª Delegacia Policial do Rio de Janeiro-RJ, em afirmação feita na mesma reportagem, os moradores dos morros não vão até a Delegacia. Assim, o que ocorre naqueles locais dificilmente chega ao conhecimento das autoridades policiais.

Outrossim, Karina Biondi (2009)<sup>24</sup>, em intensa pesquisa de campo com inúmeros contatos diretos com membros da organização criminosa Primeiro Comando da Capital, em seu artigo *Junto e Misturado: Imanência e Transcendência do PCC*, coletou informações relevantes que interessam ao presente trabalho. Data vênia, passo a expor alguns tópicos de maior relevância para este capítulo:

- a. Em unidades prisionais, os delatores são usualmente chamados de “caguetas”;
- b. Em “cadeias do Comando”, onde o PCC age com predominância, não são aceitos “caguetas”;
- c. Quando ocorre a delação, o delatado decide as consequências que o delator deve sofrer, ou seja, quem tem a palavra final é o delatado;
- d. A sanção apenas será aplicada com o aval das “torres”, posições ocupadas por membros que decidem diretrizes, comunicados e recomendações da facção.

O Ministério Público do Estado de São Paulo observou que, na esmagadora maioria dos processos acerca de tráfico de drogas ou associação para tal delito, os réus não citavam nomes de terceiros autores e/ou co-autores. Quando ocorriam breves citações, eram informados apenas vulgos ou prenomes, que não possibilitam a correta identificação e posterior investigação do autor.

Destarte, a lei do silêncio, amplamente conhecida e perpetuada no interior dos grupos criminosos organizados, é capaz de gerar enormes consequências às

---

<sup>23</sup> ESCÓCIA, Fernanda da. **Lei do tráfico faz justiça paralela nos morros do Rio**. Folha de São Paulo, 2002. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0906200209.htm>> Acesso em 20 de mai. 2019.

<sup>24</sup> BIONDI, Karina. **Junto e Misturado: Imanência e Transcendência do PCC**. 2009. 196f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2009. Disponível em <<https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/188>> Acesso em 20 mai. 2019.

investigações policiais e ao andamento processual, mostrando-se, assim, como um grande obstáculo para a efetivação do instituto da delação premiada.

### 3.1 Tribunal do Crime

Segundo Mendroni (2009), tradicionalmente, grupos criminosos são organizados por meio de uma estrutura hierárquico-piramidal, ou seja, há chefes, subchefes, gerentes e “aviões”.

Tal forma tem origem nas famílias mafiosas da Itália, onde o chefe era o patriarca. Para ingressar na máfia *Cosa Nostra*, por exemplo, o autor supramencionado relata que existia um ritual, detalhando-o:

Existe, ou existia, (conforme contou Tomaso Buscetta em seu depoimento às autoridades) um ritual de ingresso na *Cosa Nostra* (*Rituale d'iniziazione*), que consistia no fato de se furar, com um espinho de laranjeira (por ser amargo) o dedo indicador da mão com que o recém-admitido segura a arma (que dispara com a arma), até verter sangue. Em seguida ele deve segurar uma imagem da Santa Anunciata (*madona dell'Annunciazione*) de ferro, em brasa, e jurar jamais trair a máfia e respeitar os seus valores, jurando fidelidade e silêncio até a morte, sob pena de que a sua carne queime como a da Santa. Devia repetir a frase: 'Com sangue se entra, com sangue se sai da *Cosa Nostra*', sabedor que, se decidisse deixá-la, seria punido com a morte.<sup>25</sup>

No Brasil, no entanto, o “batismo” do PCC, uma das maiores facções criminosas nacionais, não envolve sangue, mas da mesma maneira envolve lealdade. Conforme Flávio Costa (2017)<sup>26</sup>, para entrar no PCC, o indivíduo deveria receber um convite de um membro da facção e ter o aval de outros dois integrantes. O membro que o convidava seria o seu “padrinho” e responsável pelos atos do convidado, inclusive sujeito a “pagar” pelos erros cometidos pelo novo membro.

Ainda, deve conhecer o “Estatuto do PCC”, tendo como seu primeiro artigo o dever de lealdade e respeito pela facção e estabelecendo a pena de morte para quem “vazar ideia”, ou seja, delatores.

---

<sup>25</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 297.

<sup>26</sup> COSTA, Flávio. **Em guerra contra rivais, PCC afrouxa regras de "batismo" para ter cada vez mais membros**. UOL, 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/15/pcc-afrouxa-regras-de-batismo-para-chegar-a-40-mil-filiados.htm>> Acesso em 20 de mai. 2019.

No dia 06 de novembro de 2014, em Roraima, ocorreu um massacre realizado por membros da supracitada organização criminosa na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), ocasião na qual fora apreendido o referido estatuto, que consiste em 18 (dezoito) artigos escritos à mão em uma folha de caderno, conforme Fausto Macedo<sup>27</sup> (2017).

No referido documento, o artigo VI afirma que não se admite a “caguetagem” e, em seu artigo XVII há a seguinte norma:

“Artigo XVII - O integrante que ‘vinher’ a sair da organização e fazer parte de outra facção ou ‘cagueta’ alguém relacionado ao comando será decretado e aquele que ‘vinher’ mexer com a nossa família terá a sua família exterminada o comando nunca mexeu com a família de ninguém e nem aceito isso, mais os traidores, ‘caguetas’ não terão paz. Ninguém é obrigado a permanecer no comando mais o comando não será traído por ninguém” (MACEDO, 2017).

Não obstante isso, Gabriel Feltran (2010) cita que, em São Paulo, o mesmo grupo criminoso instituiu normas divididas em três níveis para julgar conflitos entre moradores da favela:

“(i) há debates que deliberam sobre “pequenas causas”, ou desvios de muito pouca gravidade, que podem são resolvidas por uma “ideia” trocada de modo rápido, por indivíduos da localidade em que o desvio ocorreu; (ii) há casos de gravidade moderada, que têm de ser arbitrados pela consulta a outros “irmãos”, mais “considerados” no “crime”, e as consultas por telefone celular se encarregam disso; e (iii) há, finalmente, casos de vida ou morte, que só se definem após “debates” bastante mais complexos que os primeiros, em que diversos indivíduos que ocupam posições relacionais conhecidas como “torres”, produzam uma sentença consensual”<sup>28</sup>.

Evidencia-se, portanto, a função de “Estado paralelo” exercida pela organização criminosa citada, ao estabelecer um “Estatuto”, listando princípios, deveres, direitos, benefícios e sanções. Ao estabelecer sanções, é criado um “Tribunal do Crime” para julgar condutas de seus integrantes que cometem atos contrários às

---

<sup>27</sup> MACEDO, Fausto. **O ‘código de ética’ da facção que arranca coração**. Estadão, 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-codigo-de-etica-da-facciao-que-arranca-coracao/>> Acesso em 20 de mai. 2019.

<sup>28</sup> FELTRAN, Gabriel de Santis. **Crime e Castigo na Cidade: os repertórios da justiça e a questão do homicídio nas periferias de São Paulo**. CADERNO CRH, Salvador, v. 23, n. 58, p. 59-73, Jan./Abr. 2010.

normas impostas, as quais são contrárias ao que o ordenamento jurídico brasileiro prega.

Desta feita, a existência da lei do silêncio e a certeza dos integrantes da ocorrência de um “Tribunal do Crime” caso essa seja desrespeitada, dificulta a aplicação do instituto da colaboração premiada, uma vez que os membros de organizações criminosas temem as represálias que ele e sua família podem sofrer ao revelarem a estrutura hierárquica do grupo que fazem parte.



## 4 COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada, popularmente conhecida como delação premiada, é o ato de colaborar com o processo penal, prestando informações úteis que auxiliem na investigação criminal, em troca de um benefício.

### 4.1 Diferença entre colaboração premiada e delação premiada

Primacialmente, importante diferenciar colaboração de delação. Apesar de serem considerados sinônimos para fins didáticos, Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva (2014), inspirados no doutrinador Vladimir Aras, explanam que colaboração premiada é gênero e delação premiada é uma das espécies.

São elencadas cinco espécies de colaboração premiada, são elas: a) delação premiada ou chamamento de corréu – aquela que identifica demais coautores e/ou partícipes; b) colaboração reveladora da estrutura e do funcionamento da organização – revela a estrutura da organização criminosa e sua divisão de tarefas, uma colaboração reveladora da burocracia; c) colaboração preventiva – previne infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) colaboração para localização e recuperação de ativos – visa à recuperação total ou parcial do produto do crime; e) colaboração para libertação de pessoas – tem por finalidade a localização da vítima com a sua integridade física preservada<sup>29</sup>.

Neste diapasão, para o doutrinador Eduardo Araujo da Silva (2003):

A colaboração processual, também denominada de cooperação processual (processo cooperativo), ocorre quando o acusado, ainda na fase de investigação criminal, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que outras infrações venham a consumir-se (colaboração preventiva), assim como auxilia concretamente a polícia em sua atividade de recolher provas contra os demais co-autores, possibilitando suas prisões (colaboração preventiva)<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Há diferença entre colaboração e delação premiada?** São Paulo: Jornal Carta Forense, 2014 -. Diário. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ha-diferenca-entre-colaboracao--e-delacao-premiada/14756/> >. Acesso em: 27 mai. 2019.

<sup>30</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. *apud* ANSELMO, Márcio Adriano. **Cabe só ao Judiciário analisar efetividade de colaboração premiada.** Consulto Jurídico, 2017. ISSN 1809-2829. Disponível em: < [https://www.conjur.com.br/2017-jul-25/academia-policia-cabe-judiciario-analisar-efetividade-colaboracao-premiada#\\_ftn6](https://www.conjur.com.br/2017-jul-25/academia-policia-cabe-judiciario-analisar-efetividade-colaboracao-premiada#_ftn6) > Acesso em 27 mai. 2019.

Assim, o autor supramencionado afirma que a colaboração processual (gênero) é um instituto mais abrangente que a conhecida delação premiada (espécie), posto que esta última “se restringe a um instituto de direito material, de iniciativa exclusiva do juiz, com reflexos penais (diminuição da pena ou concessão de perdão judicial)”.<sup>31</sup>

Não obstante tal discrepância, há Tribunais e doutrinadores que não diferenciam tais termos, tratando-os como se sinônimos fossem, o que pode ocasionar desalinho.

Na Lei nº 11.343/06, o legislador denomina o instituto de “colaboração premiada”, porém, levando-se em consideração a classificação elencada por Luiz Flávio Gomes e supracitada no presente trabalho, o artigo 41 da Lei de Drogas seria um misto de duas espécies: delação premiada e colaboração para localização e recuperação de ativos.

## 4.2 Conceito

No que tange ao conceito do instituto, o doutrinador Damásio de Jesus (2005) leciona que delação:

(...) é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.)<sup>32</sup>.

Ademais, o doutrinador Vanise Röhrig Monte, conceitua que a colaboração expõe “(...) fatos antijurídicos consumados, sobre os quais o agente presta

---

<sup>31</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. *apud* ANSELMO, Márcio Adriano. **Cabe só ao Judiciário analisar efetividade de colaboração premiada**. Consulto Jurídico, 2017. ISSN 1809-2829. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2017-jul-25/academia-policia-cabe-judiciario-analisar-efetividade-colaboracao-premiada#\\_ftn6](https://www.conjur.com.br/2017-jul-25/academia-policia-cabe-judiciario-analisar-efetividade-colaboracao-premiada#_ftn6)> Acesso em 27 mai. 2019. p. 77/78.

<sup>32</sup> JESUS, Damásio de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro**. Jus Brasil, 2005. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>> Acesso em 27 mai. 2019.

informações para auxiliar a colheita de provas, prisão dos demais envolvidos e libertação da vítima.”<sup>33</sup> (MONTE, 2001, p. 244).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao HC 174.286-DF (Informativo nº 495), entende a delação premiada como “um benefício concedido ao acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime”.

### 4.3 Natureza Jurídica

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao HC 144.654-DF (Informativo nº 870), firmou entendimento acerca da natureza jurídica da colaboração premiada.

Nos autos citados, o Ministro relator Celso de Mello afirma que a colaboração premiada é um importante instrumento de obtenção de prova, mas não um meio de prova. A prova, no caso concreto, será obtida por meio de tratativas (acordos) entre o Ministério Público e o pretense colaborador e, desse modo, possuirá natureza jurídica de negócio jurídico personalíssimo.

Devido a característica personalíssima, a Suprema Corte entendeu que é inadmissível a impugnação do acordo por co-autores ou partícipes, ainda que expressamente citados dentro do negócio jurídico. Porém, de acordo com Osório (2017), “será assegurado ao delatado, pelo contraditório judicial, o direito de confrontar as declarações do colaborador e as provas com base nele obtidas”.

Nesse panorama, o autor Adalberto Aranha<sup>34</sup> afirma:

Temos para nós que a chamada do co-réu, como elemento único de prova acusatória, jamais poderia servir de base para uma condenação, simplesmente porque violaria o princípio constitucional do contraditório. Diz o art. 153, § 6.º da Constituição Federal, que a 'instrução criminal será contraditória.' Ora, se ao atingido pela delação não é possível interferir no interrogatório do acusador, fazendo perguntas ou reperguntas que poderão levar a verdade ou ao desmascaramento, onde estará sendo obedecido o princípio do contraditório? Se as partes, o acusado e seu defensor, obrigatoriamente devem estar presentes nos depoimentos prestados pelo ofendido e pelas testemunhas, podendo perguntar e reperguntar,

---

<sup>33</sup> MONTE, Vanise Röhrig. **A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais.** Revista AJURIS. Porto Alegre: AJURIS, ano XXVI, n. 82, tomo I, p. 234-248, jun. 2001. p. 244.

<sup>34</sup> ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da prova no processo penal.** 7.e.d. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 76

sob pena de nulidade por violar o princípio constitucional do contraditório, como dar valor pleno à delação, quando no interrogatório e na ouvida só o juiz ou a autoridade policial podem perguntar? No nosso modesto entender não vale como prova incriminatória.

No âmbito da Lei de Drogas, no entanto, a colaboração premiada parece possuir natureza jurídica de mera causa da diminuição de pena. Isso porque, a lei não especifica a necessidade de prévio acordo com o *Parquet* para a aplicação da benesse.

Ainda, a única benesse que o delator pode obter, observando apenas essa norma, é justamente a diminuição da pena de um a dois terços, posto que a norma não prevê qualquer outro benefício caso seja aplicado o instituto.

#### 4.4 Valor probatório

A Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13), em seu artigo 4º, §16, prevê que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

Para Gustavo Badaró (2015):

Trata-se de um regime de prova legal negativa, no qual se determina que somente a delação premiada é insuficiente para a condenação do delatado. O legislador não estabeleceu, abstratamente, o que é necessário para condenar, mas apenas, em reforço à presunção de inocência, o que é insuficiente para superar a dúvida razoável.<sup>35</sup>

Assim, o doutrinador denomina tal fato como uma regra de corroboração, posto que é exigido que o conteúdo da colaboração processual seja confirmado por outros elementos de prova, não sendo permitida a condenação se o acordo é o único elemento probatório. Portanto, “a presença e o potencial corroborativo desse outro elemento probatório é *conditio sine qua non* para o emprego da delação premiada para fins condenatórios”.

---

<sup>35</sup> BADARÓ, Gustavo. **O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13**. Disponível em <<http://www.badaroadvogados.com.br/fev-de-2015-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13.html>> Acesso em 05 jun. 2019.

Este foi o posicionamento adotado no julgamento do HC nº 75.226-MS pelo Supremo Tribunal Federal, no qual o Ministro Marco Aurélio sustenta que “(...) se, de um lado, a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro, serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas”.

Portanto, o instituto como meio de obtenção de prova é válido e pode ser valorado em sentença pelo Magistrado de acordo com o sistema de livre convencimento, conquanto não seja o único elemento probatório colhido e esteja em consonância com os demais elementos dos autos.

## 5 PREVISÃO LEGAL

### 5.1 Histórico

A regulamentação da delação premiada pode ser relativamente recente, mas o ato de delatar já se faz presente no mundo há muito tempo. Para os crentes, cita-se a passagem de Mateus 26:47-56 da Bíblia, onde Judas delata Jesus aos sacerdotes e fariseus por trinta moedas de prata. Observa-se que, na antiguidade, as recompensas dos delatores eram entregues em forma de perdão e/ou pecúnia.

Segundo Luz, no império romano não foi diferente, posto que:

Por volta de 27 a.C. a 476 d.C., a delação torna-se coadjuvante da *persecutio criminis*, isto é, passa a ser peça fundamental e concorrente na atividade investigatória para identificar o(s) autor(es), as circunstâncias e as motivações do crime, o que levou a materializar, portanto, uma estratégia imperial de centralização de poder, elucidada no princípio *divide et impera* (dividir para conquistar). Este estimulava desconfiança na sociedade, já que viabilizava o rompimento de poderes menores existentes com o objetivo de evitar alianças entre os povos dominados (LUZ, E OUTROS 2017)<sup>36</sup>

Positivado, porém, o instituto estudado demorou a chegar.

Apesar de possuir extenso histórico, o doutrinador Damásio de Jesus afirma que a colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro não nasceu com a Lei de Crimes Hediondos.

O direito brasileiro no período em que o Brasil era colônia, bem como parte do período em que era império, teve como fulcro as Ordenações Filipinas. De forma específica, ressalta-se seu Livro V, o qual teve origem em 1603 e foi revogado em 1830, com a promulgação do Código Criminal do Império.

Damásio de Jesus (2005) afirma que tal ordenamento já previa o instituto da delação premiada, expondo que:

O Título VI do “Código Filipino”, que definia o crime de “Lesão Magestade”(sic), tratava da “delação premiada” no item 12; o Título CXVI, por sua vez, cuidava especificamente do tema, sob a rubrica

---

<sup>36</sup> LUZ; André M. de A.; SOARES, David F.; COSTA, Delson E. S.; SALEMA, Gabriel de S.; HABIB, Glbran G.; ROCHA, Igor C.; SILVA, Lucas R.; MACÊDO, Marina Aparecida W. I. **A Colaboração Premiada e Processo Penal Brasileira: Uma análise crítica**. VirtuaJus, Belo Horizonte, 2017, v.2., n.3. p. 178-179.

“Como se perdoará aos malfeitores que derem outros á prisão” e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios.<sup>37</sup>

A título de exemplo, cita-se o memorável caso de Tiradentes, no qual fora aplicado o referido instituto:

O coronel Silvério dos Reis tinha motivos para a delação. Com sérias dúvidas perante a Coroa Portuguesa, buscava os benefícios do parágrafo 12, do Título VI, das Ordenações Filipinas, que previa não só o perdão, mas também favores do Reino para quem primeiro delatasse a existência de crime de Lesa Majestade. Depois de revelar os detalhes da conjuração ao visconde de Barbacena, governador da Capitania de Minas Gerais, Silvério dos Reis foi instado a colocar no papel sua denúncia (processo de tiradentes).<sup>38</sup>

Não obstante isso, a primeira lei brasileira a prever a colaboração premiada após a Constituição Federal de 1988 foi a Lei de Crimes Hediondos, Lei nº 8.072/90, em seu artigo 8º, parágrafo único.

Neste, previa-se a redução de um a dois terços da pena do participante ou associado de quadrilha voltada à prática de crimes hediondos ou equiparados, que denunciasse à autoridade o grupo, permitindo seu desmantelamento.

Posteriormente, o instituto, já previsto pela referida lei, tornou-se mais conhecido no país com sua aplicação no combate à organização criminosa *Cosa Nostra*, famosa máfia italiana criada na Sicília, Itália.

Conforme consta, Tommaso Buscetta, mafioso capturado no Brasil, delatou vários de seus companheiros em troca do perdão judicial e, em 1993, Toto Riina, o indivíduo à frente do Clã dos Corleone, foi julgado e preso em virtude da aplicação e eficácia do referido instituto. (MACEDO, 2015)<sup>39</sup>.

Com a eficácia demonstrada pelo caso de Tommaso, a legislação brasileira passou a prever a colaboração premiada em outras leis. São elas:

---

<sup>37</sup> JESUS, Damásio de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro**. Jus Brasil, 2005. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>> Acesso em 27 mai. 2019.

<sup>38</sup> TOSTO, Ricardo; LOPES, Paulo Guilherme M. **Processo de Tiradentes**. São Paulo: Conjur Editorial, 2007.

<sup>39</sup> MACEDO, Fausto. **Janot cita Buscetta, da Cosa Nostra, para defender delação premiada**. Estadão. São Paulo, 26 de agosto de 2015. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/janot-cita-buscetta-da-cosa-nostra-para-defender-delacao-premiada/>> Acesso em 28 mai. 2019.

- a) Lei 7.492/86 – A lei de Crimes contra o Sistema Financeiro, em seu artigo 25, §2º, prevê a redução da pena de um a dois terços para aqueles que delatarem toda a trama delituosa;
- b) Lei 8.137/90 – A lei de Crimes contra a Ordem Tributária, em seu artigo 16, parágrafo único, possui idêntica previsão;
- c) Lei 9.613/98 – A lei de Crimes de Lavagem de Capitais traz em seu artigo 1º, §5º, a mesma possibilidade de redução de pena de um terço a dois terços, bem como a faculdade de o juiz deixar de aplica-la ou substitui-la por pena restritiva de direitos, caso haja delação de co-autores ou localização de bens ou objetos do crime;
- d) Lei 9.807/99 – A lei de Proteção à vítima e testemunhas é mais ampla que a lei supracitada. Isso porque, se o delator identifica os demais co-autores, localiza a vítima com integridade física preservada e recupera total ou parcialmente o produto do crime, o juiz poderá, até mesmo de ofício, conceder o perdão judicial e extinguir a punibilidade do agente caso seja primário;
- e) Lei 12.850/2013 – A lei de Organização Criminosa prevê a redução da pena, a substituição desta ou o perdão judicial. Para tanto, o agente colaborador deve identificar co-autores, revelar a estrutura hierárquica da organização criminosa, auxiliar na recuperação total ou parcial do produto do crime, localizar eventual vítima ou prevenir infrações penais decorrentes de atividades da organização.

Como observado, os benefícios ofertados em um acordo de colaboração premiada variam entre a redução da pena até o perdão judicial, sendo, em alguns casos, um critério do juiz ponderar com qual “prêmio” irá “recompensar” o agente delator.

## **5.2 A colaboração na Lei de Drogas e alterações**

Na Lei de Drogas, porém, o instituto demorou mais alguns anos a tomar seu espaço. A primeira lei que disciplinava delitos dessa estirpe, a Lei nº 6.368/76, não previa qualquer possibilidade de benefícios em troca de informações.



Anos mais tarde, após previsão na Lei de Crimes Hediondos, no artigo 32, §§2º e 3º, da Lei nº 10.409/02, surgiu a previsão do sobrestamento do processo ou redução da pena ao indiciado que, espontaneamente, revelasse a existência de organização criminosa e, com tal revelação, permitisse a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto. Ainda, para aquele que, de qualquer modo, justificado no acordo feito com o Ministério Público, contribuisse para os interesses da Justiça.

Nota-se que, nesta lei, o *Parquet* figura como um dos polos de um acordo, ou seja, era necessário que o Ministério Público firmasse um compromisso com o delator, bem como era necessário que, com a revelação, houvesse a prisão de um ou mais integrantes ou a apreensão do produto do crime.

O §3º ainda esmiuçava que, se o oferecimento da denúncia tivesse se dado em momento anterior à revelação eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o Magistrado, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderia deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de um sexto a dois terços, justificando a sua decisão.

Atualmente, o diploma que disciplina o instituto é o artigo 41 da Lei nº 11.343/06. Conforme poderá ser observado, os detalhes previstos anteriormente e a presença necessária ou não do *Parquet* não é mais citada na nova norma.

A atual legislação prevê:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.<sup>40</sup>

Após simples leitura, nota-se a ausência de informações procedimentais básicas antes previstas. O instituto ora estudado foi alterado e tornou-se uma mera

---

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 ago., 2006. p. 2.

redução de pena para aquele que colabora voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal.

### 5.3 Requisitos

Inobstante tratar-se de mera causa de diminuição de pena na Lei nº 11.343/06, para sua obtenção, são necessários alguns requisitos, são eles: a) voluntariedade; b) identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime; c) recuperação total ou parcial do produto do crime.

Passa-se, então, à análise dos requisitos.

Como exposto na norma indicada acima, o acusado deve colaborar voluntariamente com a investigação policial. Neste ponto, atenta-se para a diferença entre espontaneidade e voluntariedade.

Conforme o voto do Ministro Luiz Fux no Habeas Corpus nº 129.877 RJ<sup>41</sup>, os vocábulos não são sinônimos. Para o Ministro, a espontaneidade não é mais exigida, posto que esta decorria da “livre disposição do agente, sem a influência de fatores externos, no sentido de informar as autoridades competentes sobre a prática de infrações penais ignoradas”.

Noutro vertente, a voluntariedade exigirá apenas a “ausência de constrangimento ou coação para a prática do ato, ainda que a ideia tenha partido de outrem, razão pela qual resulta irrelevante o exame da motivação ou das circunstâncias que possam ter influenciado o agente”.

O artigo 41 da Lei de Drogas exige, tão somente, a voluntariedade do agente. Não é necessário que o ato seja espontâneo, isto é, o réu resolva, por si só, colaborar com o processo. O ato poderá ser voluntário, sendo aquele em que o réu poderá ser indagado se deseja colaborar e, sem qualquer coação, voluntariamente, concordar em indicar co-autores e recuperar o produto do crime.

O segundo requisito elencado é a identificação dos co-autores ou partícipes do delito.

---

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Habeas Corpus 129877/RJ. Delação premiada – espontaneidade – voluntariedade. Paciente: Valéria Coelho Caldas. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio, 18 de abril de 2017. **Lex:** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, São Paulo, p. 1-33, 2017. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312161444&ext=.pdf>> Acesso em 10 jun. 2019.

Neste ponto, frisa-se: segundo reiterado entendimento jurisprudencial, não basta a mera indicação do autor. É necessário que o colaborador oferte características ou informações suficientes à identificação do comparsa.

Corroborando o exposto, observa-se o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. MÉRITO. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INSUBSISTÊNCIA. DELAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ACUSADA QUE NÃO FORAM CRUCIAIS PARA O DESLINDE DA INVESTIGAÇÃO E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, QUE SE DEU EXCLUSIVAMENTE PELO TRABALHO DOS AGENTES DA POLÍCIA RESPONSÁVEL. RECURSO CONHECIDO (EXCETO QUANTO AO PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA) E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de isenção do pagamento das custas processuais é matéria afeta ao Juízo do primeiro grau, a ser discutida após o trânsito em julgado da sentença. Recurso não conhecido no ponto. 2. MÉRITO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA. **Como é cediço, o instituto da Colaboração premiada pressupõe a efetiva colaboração na identificação de coautores, partícipes ou mandantes do crime, não bastando a mera indicação ou informações incompletas (Lei n. 12.850/2013). Dada a ineficiência das informações prestadas pela apelante acerca da identidade do fornecedor e do receptor das drogas apreendidas em seu poder (aproximadamente 5 quilos de maconha), não há falar em nulidade por descumprimento de seus termos.** (TJ-SC; APR 0002048-24.2017.8.24.0023; 3ª Câmara Criminal; Rel. Júlio César M. Ferreira de Melo; Julgado em 25 de junho de 2019).<sup>42</sup>

Por fim, há a exigência da recuperação total ou parcial do produto do crime, entendendo-se produto de crime em sentido amplo, para Renato Marcão (p 148), não

---

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (3. Câmara Criminal). Apelação 0002048-24.2017.8.24.0023. O instituto da colaboração premiada pressupõe a efetiva colaboração na identificação de coautores. Recorrente: Lissane Costa Dornelles. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo, 25 de junho de 2019. **Jus Brasil:** jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Santa Catarina, p. 1-17, 2019. Disponível em <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729252687/apelacao-criminal-apr-20482420178240023-capital-0002048-2420178240023/inteiro-teor-729252909?ref=juris-tabs>> Acesso em 10 jun. 2019.

será somente o produto direto (droga), mas também o indireto, ou seja, o proveito do delito, “a vantagem auferida pelo sujeito ou por terceiros com a prática do delito”<sup>43</sup>.

Ademais, conforme o entendimento deste mesmo autor, os requisitos serão sempre cumulativos. Deste modo, não basta que o agente, voluntariamente, apenas forneça informações suficientes para identificar um co-autor ou somente indique um local no qual armazena entorpecentes, é preciso que ele realize ambas condutas.

Para Renato Marcão, portanto:

*A norma estabelece dois requisitos para a redução da pena: 1 - colaboração voluntária; e 2 - eficiência, consubstanciada na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do delito. Os requisitos são cumulativos. Assim, ausente qualquer um deles, o benefício não poderá ser concedido (grifos nossos).*

Nesta mesma linha de raciocínio, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELAÇÃO PREMIADA (ARTIGO 41 DA LEI 11.343-06). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Para que lhe sejam reconhecidos os efeitos da delação premiada a que se refere o art. 41 da atual Lei de Drogas, o acusado que se dispõe a colaborar deve fazê-lo em todas as fases da persecução penal, além de ser exigível, ainda, a presença dos seguintes requisitos cumulativos: a) voluntariedade da colaboração; b) identificação de partícipes ou coautores do crime; c) recuperação total ou parcial do produto do crime, sendo incabível, na ausência de qualquer deles, a redução da pena fixada. II - O desinteresse da acusada em colaborar com as investigações, aliada à falta de efetividade das informações prestadas durante a fase processual, as quais não foram suficientes para ensejar a identificação dos coautores e a recuperação do produto do crime, impede a aplicação da benesse. III - Recurso desprovido” (TRF-2; APR 200851018060118; Segunda Turma Especializada; Rel. Desembargador Federal André Fontes; Julgamento em 15/07/2014).<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> MARCÃO, Renato. **Tóxicos**. São Paulo: Saraiva, 2008. p.148

<sup>44</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (2. Turma). Apelação 200851018060118. O instituto da colaboração premiada exige requisitos cumulativos. Relator: Desembargador Federal André Fontes, 15 de julho de 2014. **Jus Brasil**: jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, 2014. Disponível em < <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25226659/acr-apelacao-criminal-apr-200851018060118-trf2?ref=juris-tabs>> Acesso em 12 jun. 2019.

Desta feita, considerando o entendimento da maioria da doutrina e jurisprudência, para a obtenção dos prêmios ofertados pela colaboração premiada, imprescindível o preenchimento de todos os requisitos elencados na norma, de maneira cumulativa.

No mais, o presente trabalho abordará, no capítulo seguinte, os problemas identificados da redação simplista da atual norma e questionamentos éticos acerca da colaboração premiada, buscando elucidar se a atualização da norma prejudicou ou não a aplicação deste instituto.

## 6 PARTICULARIDADES DO INSTITUTO

### 6.1 Questionamentos éticos

Embora a colaboração premiada seja encarada como um meio hábil para a repressão do crime organizado, muito se discute acerca do descaso com a ética ao aplicar o referido instituto.

Afinal, premiar uma traição é ético? Fere o Estado Democrático de Direito? A finalidade é compensatória? Caso acatada, a ausência de confiança gerada desestabilizaria apenas os membros de uma organização criminosa?

Para Raphael Boldt<sup>45</sup>,

A ausência de confiança, causada entre outras razões pela traição, pode gerar uma série de moléstias sociais e contribuir com a degradação moral da sociedade, transformando o homem em simples meio para a consecução de determinados fins, ao invés de considerá-lo o fim de toda e qualquer ação.

Conforme será exposto, há autores que entendem pela incoerência entre a aplicação da colaboração premiada e o Estado Democrático de Direito, bem como há autores que afirmam que, apesar de ferir alguns preceitos éticos, o instituto é amplamente necessário ao fim que se destina, ou seja, combater organizações criminosas demasiadamente estruturadas.

No saber de Alberto Silva Franco (dentro do Raphael boldt):

Dá-se o prêmio punitivo por uma cooperação eficaz com a autoridade, pouco importando o móvel real do colaborador, de quem não se exige nenhuma postura moral, mas antes, uma atitude eticamente condenável. Na equação “custo-benefício”, só se valora as vantagens que possam advir para o Estado com a cessação da atividade criminosa ou com a captura de outros delinquentes, e não se atribui relevância alguma aos reflexos que o custo possa representar a todo

---

<sup>45</sup> BOLDT, Raphael. **Delação Premiada: o dilema ético**. Direito Net, 2006. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2625/Delacao-premiada-o-dilema-etico>> Acesso em 20 jun. 2019.

o sistema legal enquanto construído com base na dignidade da pessoa humana.<sup>46</sup>

No mesmo sentido, é o posicionamento de Miguel Tedesco Wedy<sup>47</sup> (2016):

Contudo, a delação não se constitui propriamente num prêmio para uma conduta nobre e altiva. Mas, efetivamente, numa premiação para o autor de um delito. Autor esse que, por sua deslealdade e traição para com os demais comparsas, receberá um prêmio, com a redução de pena, o perdão judicial ou a substituição por pena restritiva de direitos. Difere, pois, de uma ideia de premiação de comportamentos corretos, lícitos, éticos e elevados. Em que pese uma pretensa eficiência desse instrumento de “combate à criminalidade”, mormente aquela de caráter econômico, o fato é que a popularização desse instituto está a ocasionar sérias distorções.

Nesta mesma linha contrária à delação, explicita-se que a delação premiada viola alguns princípios constitucionais.

Primacialmente, salienta-se a violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Isso porque, não há garantia de que o indivíduo delatado tenha acesso aos autos de imediato, este apenas tomará ciência de seu envolvimento quando for instaurada investigação contra si.

Tal preceito vai de encontro com os ensinamentos de Rogério Greco acerca do princípio supracitado. Para este doutrinador, para exercer a ampla defesa é necessário:

a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; d) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, é essencial à Administração da Justiça; e e) poder recorrer da decisão desfavorável (1998)<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> FRANCO, Alberto Silva. *apud*. BOLDT, Raphael. **Delação Premiada: o dilema ético**. Direito Net, 2006. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2625/Delacao-premiada-o-dilema-etico>> Acesso em 20 jun. 2019.

<sup>47</sup> WEDY, Miguel Tedesco. **A colaboração premiada entre o utilitarismo e a racionalidade princípios**. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n.3, p. 213-231, set./dez. 2016. Quadrimestral. ISSN Eletrônico 2177-1758. Disponível em <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Dir-e-Liberd\\_v.18\\_n.03.07.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.18_n.03.07.pdf)> Acesso em 28 jun. 2019.

<sup>48</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 15

Aqui, frisa-se uma inovação da Lei nº12.850/2013: nesta, e apenas nesta, há a possibilidade de acesso aos autos pelo defensor do indivíduo envolvido nas investigações, mediante autorização judicial, conforme seu artigo 23, ressalvados o acesso às diligências em andamento.

Tal possibilidade assegura o direito ao contraditório e ampla defesa em sua plenitude, permitindo que o investigado tenha ciência acerca de qual crime lhe é imputado por terceiro delator ainda no curso do processo em que ocorreu a delação, bem como tenha a possibilidade de acompanhar a produção de provas, recorra de decisão desfavorável, entre outras garantias defensivas asseguradas.

No âmbito da Lei de Drogas, porém, nada nesse sentido é mencionado, restando, novamente, a mera causa de diminuição de pena.

Ainda, apesar de poder dispor do direito da não autoincriminação, posto que personalíssimo, a aplicação do instituto impõe ao colaborador que este, expressamente, identifique demais co-autores e também ajude na recuperação do produto do crime.

Assim, conclui-se que a norma impõe que o agente renuncie o seu direito ao silêncio, previsto no artigo 5º, LXIII, da Carta Magna, tendo em vista que precisará colaborar com a investigação criminal e com o processo criminal, ou seja, durante toda a ação penal será imprescindível que este fale, indique, colabore.

Poder-se-ia questionar, também, a não observância do princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Como é cediço, o princípio da igualdade possui o fito de igualar o tratamento entre as partes em um processo judicial, garantindo-lhes, principalmente, os mesmos direitos.

Aqui, porém, destaca-se que, apesar de haver tratamentos diferentes com a aplicação do instituto, adota-se a ideia de Aristóteles, ao tratar os desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade. Ainda, impera o princípio da individualização da pena, na qual o delator terá pena mais branda por sua colaboração e o autor por ele identificado, caso não colabore, não fruirá dos benefícios, amargando pena maior.

No mais, questiona-se a moralidade da norma.



Para Ernest Hemingway<sup>49</sup>, sabemos o que é moral apenas quando nos sentimos bem após fazê-lo e o que é imoral é quando nos sentimos mal após fazê-lo. Apesar de um tanto quanto subjetivo, tal conceito serve para a discussão pretendida.

Considerando que uma pessoa “imoral” muitas vezes é visto como alguém que não possui valores individuais, se para o indivíduo delator não há que se falar em imoralidade na conduta de identificar um comparsa às autoridades, seria moral premiar uma traição?

Noutro vertente, tendo por base que moral é relacionada a valores individuais e costumes sociais, bem como que na sociedade que vivemos a traição não é vista com bons olhos, ainda assim, seria moral premiar uma traição?

Para Raphael Bondt<sup>50</sup>,

[...] nem sempre os fins justificam os meios e que, apesar de útil, a delação premiada tem sacrificado os mais nobres valores em nome de um pretense fim mais alto, a segurança. Na verdade, é um paradoxo o fato de nosso ordenamento estabelecer o instituto em estudo, pois ao mesmo tempo em que o Código Penal Brasileiro prevê a delação premiada, qualifica o homicídio cometido à traição em seu art. 121, §2º, IV e a considera circunstância agravante, prevista no art. 61, II, c. Certamente que devemos ser razoáveis ao tecermos nossas críticas, afinal, mister se faz a ponderação de bens em jogo, quando presente o caso concreto. Em inúmeras ocasiões, como nos crimes hediondos, nos encontramos diante de situações complexas, pendendo de um lado a vida e de outro a possibilidade de se agir segundo a moral e os valores constitucionais. Há que se relativizar desta forma a aplicação da delação premiada.

Noutro vertente, na linha da defesa do instituto, frisa-se a ideia de que este é um “mal necessário”.

Renato Marcão<sup>51</sup> defende que:

Em si mesma, premiada ou não, a delação dá mostras de ausência de freios éticos; pode apresentar-se como verdadeira traição em busca de benefícios que satisfaçam necessidades próprias em detrimento

<sup>49</sup> HEMINGWAY, Ernest. *apud* GOLDIM, José Roberto. **Moral**. UFRGS, 06 de março de 2003. Disponível em <<https://www.ufrgs.br/bioetica/moral.htm>> Acesso em 01 jul. 2019.

<sup>50</sup> BOLDT, Raphael. **Delação Premiada: o dilema ético**. Direito Net, 2006. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2625/Delacao-premiada-o-dilema-etico>> Acesso em 20 jun. 2019.

<sup>51</sup> MARCÃO, Renato. **Delação Premiada**. Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2015. Disponível em <[http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015\\_05\\_11\\_14\\_08\\_46\\_Artigo.delacao.premiada.Renato.Marc+%FAo.pdf](http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.delacao.premiada.Renato.Marc+%FAo.pdf)> Acesso em 20 jun. 2019.

do(s) delatado(s), conduta nada recomendável tampouco digna de aplausos [...] Observadas as variações no regramento, e por considerar a delação premiada um verdadeiro “mal necessário”, o que se espera é o aprimoramento das estruturas normativas, tanto quanto possível, buscando evitar resultados danosos à eficácia da justiça e proporcionar benefícios verdadeiros à sociedade.

Para Guilherme de Souza Nucci<sup>52</sup>:

Do exposto, parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração daqueles que conhecem o esquema e se dispõem a denunciar co-autores e partícipes. No universo dos seres humanos de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não cremos que se possa dizer o mesmo ao transferirmos a nossa análise para o âmbito do crime. Cuida-se de um cenário desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por *leis* esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distante dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais. A rejeição à ideia da delação premiada constituiria um autêntico *prêmio* ao crime organizado e aos delinquentes em geral, que, sem a menor ética, ofendem bens jurídicos alheios, mas o Estado não lhes poderia semear a cizânia ou a desunião, pois não seria *moralmente* aceitável. Se os criminosos atuam com leis próprias, pouco ligando para a ética, parece-nos viável provocar-lhes a cisão, fomentando a delação premiada. *A lei do silêncio*, no universo criminoso, ainda é mais forte, pois o Estado não cumpre a sua parte, como regra, que é diminuir a impunidade, atuando, ainda, para impedir que réus colaboradores pereçam em mãos dos delatados.

Destarte, tanto para os posicionamentos favoráveis como para os contrários, não há dúvidas que esse direito premial busca ofertar vantagens a uma traição. Principalmente por isso o tema carece de grande atenção.

---

<sup>52</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **A delação no processo penal**. Carta Forense, São Paulo, 01 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/a-delacao-no-processo-penal/1219>>. Acesso em: 02 jul. 2019.

A delação é uma realidade e, por mais que existam problemas que são constantemente apontados, ainda assim o instituto se mostra um importante meio para a obtenção de informações acerca de organizações criminosas.

Porém, em um ponto do tema há unanimidade: a simples delação, como explicitado no tópico acerca do valor probatório, não basta. Necessário que haja investigação aprofundada acerca da veracidade das informações fornecidas pelo delator.

Neste sentido, é elencado uma apelação de nº 102.516 do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, de relatoria de Goulart Sobrinho, a qual afirma que “Se as declarações dos réus não bastam, sequer, para auto-acusarem-se, muito menos servirão, por si só, para enredar a outrem, imputando-lhe a prática de infração penal.”

Muito simples seria se as delações não fossem verificadas, assim, o agente poderia dar nomes inexistentes ou até mesmo de inimigos e, ao final, ainda ser agraciado com uma redução de pena ou até mesmo um perdão judicial.

Assim, importante ter como premissa que a delação é tida como um meio de obtenção de prova, não é, por si só, uma prova. O Estado Democrático de Direito não pode – nem deve – permitir que uma indicação em processo diverso seja capaz de ensejar a prolação de uma sentença condenatória. Sempre será imprescindível que a delação seja amparada pelo conjunto probatório e o livre convencimento do juiz se pautar, também, em outros elementos que corroborem o alegado na colaboração.

## **6.2 Proteção ao delator**

Como já citado no terceiro capítulo do presente artigo, a delação pode trazer inúmeras consequências ao delator no mundo do crime. Embora o instituto vise a manutenção da ordem e da segurança pública, importante atentar-se, de igual maneira, à segurança daquele que colabora com as investigações criminais e processo penal.

Isso porque, como é cediço, ao fornecer informações visando o desmantelamento da organização criminosa, pode ser penalizado dentro desta com a morte.

Tal consequência deve ser levada em consideração na elaboração de uma lei, a fim de fornecer mecanismos que assegurem o sigilo da delação ou a segurança do delator durante as investigações.

A proteção ao delator, portanto, revela grande importância. Um dos primeiros óbices identificados na norma no início da presente pesquisa foi o fato de que no artigo 41 da Lei de Drogas nada é mencionado acerca de eventual sigilo da delação ou até mesmo garantia de anonimidade, colocando o réu colaborador em uma situação indesejada: uma situação de perigo.

A ausência dessa proteção pode até mesmo desestimular a colaboração, tornando a norma inócua.

Assim, a pesquisa buscou decisões e doutrinas que se referissem à normas que sejam complementares à Lei nº 11.343/06.

Primacialmente, fora localizado o artigo 49 da Lei, o qual aduz:

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.<sup>53</sup>

O dispositivo, no entanto, não afirma se a aplicação da Lei nº 9.807/99 será de modo complementar. Porém, segundo entendimento da autora Fabiana Gregghi:

Pela nova regra insculpida no artigo 41 desta Lei, não se possibilita mais, em face de delação premiada, o sobrestamento das investigações, prevendo apenas a permissão para a diminuição da pena dentro do patamar que pode variar entre um e dois terços da reprimenda imposta, não sendo mais possível nem mesmo o perdão judicial. Visíveis são as variações no regramento da delação premiada nas inúmeras leis que a disciplinam. Em razão desta multiplicidade de leis regulamentando o instituto em comento, a doutrina preponderante entende que a Lei 9.807/1999 passou a ser o diploma a regulamentar a delação premiada no Brasil, por ser mais benéfica do que as leis anteriores. Alguns doutrinadores, como Alberto Silva Franco, a vêem como uma lei revogadora das precedentes. (FRANCO, 1992, p. 354). Contudo, o melhor posicionamento é o que concebe tal Lei como sendo de aplicação genérica, sendo as anteriores de incidência subsidiária, não estando assim revogadas, mormente quando seus

---

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 ago., 2006. p. 2.

requisitos são menos rigorosos do que os encampados na Lei estudada.<sup>54</sup>

Ainda nessa linha de raciocínio, os doutrinadores Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva afirmam que a Teoria do Diálogo das Fontes deve ser aplicada relacionando os microssistemas de colaboração premiada, sempre observando a que mais assegura direitos fundamentais.

O diálogo das fontes ampara o entendimento no sentido que quando duas regras de diferentes ramos no direito regem o mesmo fato, haverá possibilidades de o juiz, por meio de seu papel consolidador do sistema, escolher por aquela que mais ampara os direitos fundamentais, ainda que configure norma de natureza geral diante de norma de natureza especial. Assim sendo, as normas de delação premiada devem complementar-se umas às outras, no que lhes forem compatíveis, mantendo-se um diálogo sistemático de coerência, ou seja, é necessário que essa complementação se dê de forma coerente com o sistema em que cada uma se encontra inserida.<sup>55</sup>

Esses mesmos autores ainda afirmam que até mesmo a Lei nº 12.850/13 pode ser aplicada em outros procedimentos de formalização de acordo de colaboração premiada, posto que mais protetivo ao réu.

Neste momento da pesquisa, no entanto, o foco será a Lei nº 9.807/99, a qual também pode ser aplicada em leis esparsas que preveem o instituto ora tratado, conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em HC nº 97.509 MG:

EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAR HABEAS CORPUS. DELAÇÃO PREMIADA. EFETIVA COLABORAÇÃO DO CORRÉU NA APURAÇÃO DA VERDADE REAL. APLICAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. [...] 2. O sistema geral de delação premiada está previsto na Lei 9.807/99. Apesar da previsão em outras leis, os requisitos gerais estabelecidos na Lei de Proteção a Testemunha devem ser preenchidos para a concessão do benefício. 3. A delação

---

<sup>54</sup> GREGHI, Fabiana. **A delação premiada no combate ao crime organizado**. Revista do Direito Público, Londrina. ISSN 1980-511X, v. 2, n. 3, p. 3-24. set./dez. 2007. p. 14-15.

<sup>55</sup> GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Criminalidade organizada e justiça penal negociada: delação premiada**. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade, FIDES, Natal, v.6, n. 1, p. 164-175, jan./jun. 2015. p. 169.

premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena. 4. A aplicação da delação premiada, muito controversa na doutrina e na jurisprudência, deve ser cuidadosa, tanto pelo perigo da denúncia irresponsável quanto pelas consequências dela advinda para o delator e sua família, no que concerne, especialmente, à segurança. 5. Competindo ao Órgão ministerial formar o convencimento do juiz acerca da materialidade e autoria delitiva aptas a condenação, ficou consagrado o princípio do *nemo tenetur se detegere*. Apesar da ausência de previsão expressa do princípio da não autoacusação na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, ficou assegurada a presunção de inocência e o direito absoluto de não ser torturado. 6. O Pacto de São José da Costa Rica consagrou o princípio da não autoacusação como direito fundamental no art. 8º, § 2º, g, dispondo que ninguém é obrigado a depor contra si mesmo nem a se declarar culpado. 7. A delação premiada, por implicar traição do corréu ao comparsa do crime, não pode servir de instrumento a favor do Estado, que tem o dever de produzir provas suficientes para o decreto condenatório. 8. Ao delator deve ser assegurada a incidência do benefício quando da sua efetiva colaboração resulta a apuração da verdade real. 9. Ofende o princípio da motivação, consagrado no art. 93, IX, da CF, a fixação da minorante da delação premiada em patamar mínimo sem a devida fundamentação, ainda que reconhecida pelo juízo monocrático a relevante colaboração do paciente na instrução probatória e na determinação dos autores do fato delituoso. 10. Ordem concedida para aplicar a minorante da delação premiada em seu grau máximo; a informação disponível não será considerada para fins de contagem de prazos recursais. (STJ; HC 97509 MG; 5ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julgamento em 15 de julho de 2010).<sup>56</sup>

O julgado afirma que, para a aplicação da colaboração premiada prevista nas leis esparsas, necessário o preenchimento dos requisitos gerais da Lei nº 9.807/99. No caso em comento, tratando-se da Lei de Drogas, possível observar que os requisitos gerais da Lei de Proteção à Vítima e às Testemunhas possuem os mesmos requisitos, quais sejam: a) a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa e b) a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Ademais, a jurisprudência citada também elenca a situação de perigo ao delator e seus familiares advindos da denúncia.

---

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus 97509 MG. Efetiva colaboração do corréu na apuração da verdade real. Paciente: Deni Antonio dos Santos. Impetrado: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, 15 de junho de 2010. **Superior Tribunal de Justiça**: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, p. 1-9, 2010. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=981278&num\\_registro=200703072656&data=20100802&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=981278&num_registro=200703072656&data=20100802&formato=PDF)> Acesso em 03 jul. 2019.

Preenchidos os requisitos e considerando o disposto no artigo 15 da Lei nº 9.807/99, a lacuna referente à ausência de proteção ao delator do artigo 41 da Lei de Drogas pode ser suprida.

Isso porque, o artigo supracitado combinado com o artigo 49 da Lei nº 11.343/06 afirmam que, caso o delator seja ameaçado ou sofra coação, poderá usufruir das medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, nos seguintes termos:

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.<sup>57</sup>

A Lei acima, desta feita, garante ao colaborador proteção durante a instrução criminal e até mesmo após a condenação.

Durante a instrução criminal, cita-se o art. 8º da mesma norma, o qual afirma que, quando necessário, o juiz poderá conceder, após requerimento do *Parquet*, medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da delação.

Essas medidas, conforme os ensinamentos de Alexandre Miguel e Sandra Maria Nascimento de Souza Pequeno, juízes de direito do Estado de Rondônia<sup>58</sup>, são, por exemplo: a) a determinação do segredo de Justiça do processo; b) a produção antecipada da prova quando julgar necessário; c) a oitiva do protegido (delator) sem

---

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 14 jul., 1999. p. 1.

<sup>58</sup> MIGUEL, Alexandre; PEQUENO, Sandra Maria Nascimento de Souza. **Comentários à lei de proteção às vítimas, testemunhas e réus colaboradores**. RT/Fasc. Pen. 1989, . 773. Mar. 2000, p. 425-433. Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/protecao-a-testemunha/comentarios-a-lei-de-protecao-as-vitimas-testemunhas-e-reus-colaboradores-alexandre-miguel-sandra-maria-pequeno>> Acesso em 07 jul. 2019. p. 426-427.

a presença do acusado ou indiciado; d) a preservação, em autos apartados e sigilosos, dos dados relativos à qualificação do protegido; ou ainda, e) a decretação da prisão temporária ou preventiva do investigado quando ocorrer coação.

Porém, se a proteção for necessária após a condenação do delator, é possível a determinação para que este cumpra a pena cominada em cela apartada, para evitar represálias dentro do estabelecimento prisional.

No Brasil, há, ainda, o Provita. Este é um programa de proteção à vítima, à testemunha e ao réu colaborador, o qual é coordenado pelo governo federal.

Embora coordenado no âmbito federal, a aplicação do programa varia entre os Estados, posto que há discricionariedade destes.

O serviço busca ofertar as medidas previstas no artigo 7º da Lei nº 9.807/99, nos termos a seguir:

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.<sup>59</sup>

---

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 14 jul., 1999. p. 1.



Entretanto, o programa passa por dificuldades financeiras e, no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, permaneceu sem repasse de verbas por quatro meses, fazendo com que famílias deixassem o programa, já que a permanência neste é voluntária.<sup>60</sup>

Isto posto, conclui-se que a Lei nº 9.807/99 pode ser aplicada junto à colaboração premiada. Por conseguinte, será aplicada também quando verificada a colaboração prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06, por expressa previsão legal, a fim de que o réu colaborador tenha algumas medidas protetivas asseguradas, de forma a incentivá-lo, bem como preservar, ao menos minimamente, sua integridade física.

### 6.3 Ausência de procedimento único

Como amplamente demonstrado, a colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro está presente em diversas leis e das mais variadas formas, não existindo um único procedimento que regule o instituto.

Todavia, os autores Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva defendem que a Teoria do Diálogo das Fontes deve incidir nas diversas normas que preveem a figura da colaboração premiada no ordenamento, sendo estas todas parcelas de um único microsistema.

A Teoria citada, segundo os autores supramencionados, foi idealizada pelo alemão Erik Jayme e difundida no Brasil pelos professores Cláudia Lima Marques e Valério Mazzuoli. Esta defende que o Direito não deve ser dividido em ramos, mas sim interpretado como um todo.

Considerando a pluralidade de fontes normativas e os problemas causados pelos conflitos de normas, essa teoria defende a interpretação e aplicação simultânea de normas. Neste sentido, são os ensinamentos de Claudia Lima Marques<sup>61</sup>:

---

<sup>60</sup> FÁBIO, André Cabette. **O que é o Províta e como o governo lida com o programa**. Nexo Jornal, São Paulo, 2019. Disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/06/05/O-que-%C3%A9-o-Provita.-E-como-o-governo-lida-com-o-programa>> Acesso em 03 jul. 2019.

<sup>61</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Antonio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 89/90. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171735,101048-Da+teoria+do+dialogo+das+fontes>> Acesso em 03 jul. 2019.

O uso da expressão do mestre, 'diálogo das fontes', é uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente das leis de direito privado, coexistentes no sistema. É a denominada 'coerência derivada ou restaurada' (*cohérence dérivée ou restaurée*), que, em um momento posterior à descodificação, à tópica e à microrrecodificação, procura uma eficiência não hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar a 'antinomia', a 'incompatibilidade' ou a 'não coerência'. 'Diálogo' porque há influências recíprocas, 'diálogo' porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção pela fonte prevalente ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato – solução flexível e aberta, de interpenetração, ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes)

Assim, sendo possível o diálogo entre as normas que regulamentam a colaboração premiada, por conseguinte, haverá maior proteção ao réu colaborador, à medida que uma norma mais completa poderá ser aplicada em face da Lei nº 11.343/06.

Como exemplo, cita-se a Lei nº 12.850/13, a qual traz procedimento mais elaborado acerca da colaboração.

Entretanto, com a aplicação da referida Lei, alguns questionamentos podem surgir, como por exemplo: Precisa de acordo prévio? Serão complementados apenas os direitos? Os requisitos permanecem os mesmos? Quais benefícios podem ser aplicados?

O presente trabalho buscou respostas para os questionamentos em doutrinas e jurisprudências.

Primacialmente, conclui-se que não é necessário um acordo prévio com o Ministério Público, uma vez que a Lei Antidrogas não exige tal formalidade. Há doutrinadores, porém, que defendem a possibilidade de ocorrência da formalização do acordo. Neste sentido, os autores Gomes e Silva afirmam:

Destarte, plenamente possível que, por exemplo, se aplique o procedimento de formalização do acordo da colaboração premiada da Lei 12.850/2013 (que deve ser escrito e obedecer aos requisitos do artigo 6º desta lei) às outras normas que não disciplinaram tal procedimento (tais como as Leis 8.072/1990, 7.492/1996, 9.807/1999, 9.613/1998, 11.343/06, 8.137/1990, 12.529/2011 e artigo 159, § 4º do Código Penal), pois além do fato de trazer segurança ao réu

colaborador/delator, respeita-se a garantia constitucional do devido processo legal.<sup>62</sup>

Ainda, entende-se que os direitos previstos no artigo 5º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 15 da Lei nº 9.807/99 devem complementar a colaboração premiada ocorrida no âmbito da Lei de Drogas.

O artigo 5º da Lei de Organização Criminosa prevê:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados<sup>63</sup>

O artigo 15 da Lei de Proteção à Vítima e Testemunhas, por sua vez, como já exposto, prevê medidas especiais de proteção em casos de coação ou ameaça do colaborador.

Outrossim, conclui que os requisitos para a configuração do instituto devem permanecer os mesmos, posto que são mais benéficos ao réu.

Isso porque, a Lei nº 11.343/06, como já citado, traz em seu bojo apenas dois requisitos: identificação de co-autores e recuperação total ou parcial do produto do crime. A Lei nº 12.850/2013, no entanto, elenca outros requisitos, como por exemplo a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, a qual não é exigida para a concessão da causa de diminuição de pena da primeira norma citada.

---

<sup>62</sup> GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Criminalidade organizada e justiça penal negociada: delação premiada**. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade, FIDES, Natal, v.6, n. 1, p. 164-175, jan./jun. 2015. p. 169.

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 14 jul., 1999. p. 1.

Por fim, quanto à aplicação dos benefícios, é cabível até mesmo o perdão judicial.

Embora no artigo 41 da Lei de Drogas esteja previsto apenas a causa de diminuição de pena de um a dois terços para premiar o delator, como já mencionado, a doutrina e a jurisprudência permitem a aplicação de leis mais amplas a título de complementação.

Nesta toada, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que é cabível o perdão judicial ao réu colaborador que praticou o delito de tráfico de drogas, desde que preenchidos os requisitos do artigo 13 da Lei n. 9.807/99, conforme segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DELAÇÃO PREMIADA. BUSCA DA VERDADE MATERIAL ACERCA DA ATIVIDADE DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERDÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 13 DA LEI N. 9.807/99. DEBATE VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. É cabível o instituto do perdão judicial no tráfico de drogas, desde que preenchidos os requisitos do artigo 13 da Lei n.9.807/99. 2. A Corte a quo, após análise das provas constantes dos autos, reconheceu que o agravado preenchia os requisitos legais para a concessão do perdão judicial, considerando que o agente era primário e colaborou efetivamente com a investigação e a instrução processual penal para desbaratar a organização criminosa [...]<sup>64</sup>.

O artigo 13 da norma citada prevê que o Magistrado o juiz poderá premiar a colaboração com o perdão judicial, extinguindo a punibilidade do acusado que é primário e tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal. A colaboração, no entanto, deve trazer resultados, que nada mais são do que os requisitos para a configuração do instituto, quais sejam: a identificação de co-autores ou partícipes e a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Será feita, portanto, uma ponderação entre a colaboração prestada e o resultado obtido por meio desta.

---

<sup>64</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 1450658 CE. Possibilidade de perdão judicial na colaboração premiada. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Fábio Rogério Piacentini. Relator: Ministro Jorge Mussi, 24 de abril de 2018. **Jus Brasil:** jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 2018. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574889332/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1450658-ce-2014-0098676-1?ref=juris-tabs>> Acesso em 03 jul. 2019.

Assim, possível a realização de acordo prévio com o *Parquet*, assegurados os direitos ao réu, estabelecidos os requisitos específicos e comprovada a possibilidade de o premiar com o perdão judicial.

Desta feita conclui-se que, mesmo ante a ausência de um procedimento único, por força da Teoria do Diálogo das Fontes, possível chegar a uma “uniformização” do procedimento, seguindo, de preferência, a norma mais benéfica ao colaborador, de modo a interpretar as diversas leis esparsas existentes como um microsistema interligado, no qual é possível intercambiar normas de acordo com os parâmetros legais.

## 6.4 Direito comparado

### 6.4.1 Estados Unidos da América

Quando o direito comparado é citado em meio às discussões acerca da colaboração premiada, de imediato a figura norte-americana do *plea bargaining* é suscitada.

Primacialmente, no entanto, necessário trazer à baila a distinção de justiça colaborativa e justiça negociada dada por Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva, para esses doutrinadores, ambas estão dentro da justiça consensual, observando a seguinte divisão:

O oposto da Justiça conflitiva é a Justiça consensuada (que prega a resolução alternativa do conflito penal). Dentro do guarda-chuva “Justiça consensuada” é necessário distinguir quatro subespécies: (a) Justiça reparatória (que se faz por meio da conciliação e da reparação dos danos – juizados criminais; crimes ambientais-TAC); (b) Justiça restaurativa (que exige um mediador, distinto do juiz; visa a solução do conflito, que é distinta de uma mera decisão); (c) Justiça negociada (onde se encaixa a *plea bargaining*, tal como nos EUA – 97% dos casos são resolvidos pela negociação, de acordo com o juiz federal norte-americano Jeremy D. Fogel, em entrevista para o Conjur) e (d) Justiça colaborativa (que é subespécie de Justiça negociada, caracterizando-se por premiar o criminoso quando colabora consensualmente com a Justiça criminal).<sup>65</sup>

---

<sup>65</sup> GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Criminalidade organizada e justiça penal negociada: delação premiada**. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade, FIDES, Natal, v.6 , n. 1, p. 164-175, jan./jun. 2015. p. 164-165.

A colaboração tratada na Lei de Drogas e nas inúmeras leis nacionais, portanto, se enquadram no conceito de justiça colaborativa, a qual premia o indivíduo que colabora com a investigação ou processo criminal e é uma subespécie da justiça que enquadra o instituto norte-americano.

A figura do *plea bargaining*, portanto, é uma justiça negociada. Nesta, há a negociação entre a acusação e o réu, ou seja, o Promotor proporá um acordo para substituir uma condenação grave por uma mais leve, em troca, o acusado deve se declarar culpado (*guilty plea*). Assim, o Ministério Público norte-americano garante uma condenação, sem, contudo, precisar de um julgamento, bem como pode dispor da ação penal, situação que não pode ocorrer no âmbito do direito nacional.

Para Carlos Marun<sup>66</sup>:

Quanto às modalidades de *plea bargaining* no direito estadunidense, podem ser apontadas três: a) a *sentence bargaining* (em troca da declaração de culpabilidade do acusado, é-lhe feita a promessa de aplicação de uma pena determinada, ou de que fará o Ministério Público recomendações benevolentes ao juiz – que não está obrigado a aceita-las – ou de que não se oporá o Ministério Público ao pedido de moderação de pena feita pela defesa); b) a *charge bargaining* (em troca da confissão de culpa do réu com relação a um ou mais crimes, o Ministério Público se compromete a abandonar determinada imputação que originalmente lhe foi feita, ou a acusa-lo de um crime menos grave que o realmente cometido); c) forma mista (há a aplicação de uma pena atenuada e diminuição de imputações em troca da confissão do acusado).

Esse instituto, no entanto, não se elide de severas críticas. Conforme Crespo (2018)<sup>67</sup>, muitas vezes esse sistema de justiça criminal não possui um equilíbrio, tolerando um excesso inaceitável do poder da acusação e, com isso, um excesso inaceitável de encarceramento, distribuído de maneira demasiadamente desigual. A prática, ainda, é apontada como fundamentalmente coercitiva, que produz apelos involuntários que podem levar o réu a confessar crimes que não cometeu, por medo das acusações dos promotores.

---

<sup>66</sup> MARUN, Carlos. **Relatório parcial de colaboração premiada**. Congresso Nacional, Brasília, 2017. Disponível em <<http://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2110&tp=4>> Acesso em 05 jul. 2019. p. 8.

<sup>67</sup> CRESPO, Andrew Manuel. **The Hidden Law of Plea Bargain**. Columbia Law Review, 2018. Vol. 118. n. 5. Disponível em <<https://columbialawreview.org/content/the-hidden-law-of-plea-bargaining/>> Acesso em 05 jul. 2019. p. 25.

No que tange à proteção do réu colaborador, conforme o Title 18, Chapter 224 e §3521, (b), (1)<sup>68</sup> do Código dos Estados Unidos (U.S.C.), o Procurador-Geral do país (Attorney General), julgando que o colaborador esteja em perigo, poderá determinar uma série de medidas protetivas.

Dentre elas, estão as medidas de: a) fornecer documentos adequados para permitir que a pessoa estabeleça uma nova identidade; b) fornecer alojamento/habitação; c) caso precise de uma nova residência, providenciar o transporte de móveis domésticos e outros bens pessoais para esta; d) fornecer ao colaborador um pagamento para cobrir as despesas básicas de subsistência, em quantia determinada pelo Procurador-Geral; e) fornecer auxílio na obtenção de emprego; g) divulgar ou recusar-se a divulgar a identidade ou o local da pessoa realocada ou protegida.

A mesma lei ainda prevê a pena de cinco anos de aprisionamento e multa para alguém que divulgue informações acerca do colaborador protegido.

A colaboração premiada, destarte, se difere do *plea bargaining*, o qual obedece a uma justiça negociada, diferente das características do sistema acusatório brasileiro, que assegura o devido processo legal, o tratamento paritário das partes, a garantia do juiz natural, entre outros princípios importantes presentes no ordenamento. Todavia, a Lei de Proteção à Testemunhas oferece benefícios amplamente mais vantajosos, bem como sanção àqueles que não respeitem a proteção dada a alguém.

#### 6.4.2 Itália

No direito italiano a colaboração premiada também é uma figura muito forte, principalmente em torno do universo da máfia.

No artigo 8º da Legge nº203/1991, possível observar a seguinte redação em seu idioma original:

*Art. 8 - Per i delitti di cui all'articolo 416-bis del codice penale e per quelli commessi avvalendosi delle condizioni previste dal predetto articolo ovvero al fine di agevolare l'attività delle associazioni di tipo*

---

<sup>68</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **United States Code, 2006 Edition, Supplement 4, Title 18: crimes and criminal procedure.** United States of America, 7 jan., 2011. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2010-title18/html/USCODE-2010-title18-partII-chap224.htm>> Acesso em 15 jul. 2019.

*mafioso, nei confronti dell'imputato che, dissociandosi dagli altri, si adopera per evitare che l'attività delittuosa sia portata a conseguenze ulteriori anche aiutando concretamente l'autorità di polizia o l'autorità giudiziaria nella raccolta di elementi decisivi per la ricostruzione dei fatti e per l'individuazione o la cattura degli autori dei reati, la pena dell'ergastolo è sostituita da quella della reclusione da dodici a venti anni e le altre pene sono diminuite da un terzo alla metà.*<sup>69</sup>

Em simplória tradução, caso um réu, nos crimes relacionados à máfia, queira colaborar, poderá, em casos de prisão perpétua, ter sua pena substituída por uma pena privativa de liberdade de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. Ainda, caso a pena não seja perpétua, poderá ser reduzida de um terço à metade.

Por outro lado, no direito italiano também possui a figura do *patteggiamento*, que se trata de um sistema de negociação das penas a pedido das partes.

O Código de Processo Penal Italiano assim o regula:

*Art. 444. Applicazione della pena su richiesta 1. L'imputato e il pubblico ministero possono chiedere al giudice l'applicazione, nella specie e nella misura indicata, di una sanzione sostitutiva o di una pena pecuniaria, diminuita fino a un terzo, ovvero di una pena detentiva quando questa, tenuto conto delle circostanze e diminuita fino a un terzo, non supera due anni di reclusione o di arresto, soli o congiunti a pena pecuniaria.*<sup>70</sup>

O artigo, portanto, afirma que, após negociação entre o acusado e o Ministério Público, poderá as partes requerer ao juiz a redução da pena em até 1/3. Ainda, se a pena não exceder dois anos de reclusão, poderá requerer a aplicação de uma sanção ou multa substituta, ao invés da pena privativa de liberdade.

No tocante à proteção do réu colaborador na Itália, Valdênia Brito Monteiro<sup>71</sup> afirma que esse sistema de proteção:

<sup>69</sup> ITÁLIA. Decreto Lei nº 152 de 13 mar. 1991. **Provvedimenti urgenti in tema di lotta alla criminalità organizzata e di trasparenza e buon andamento dell'attività amministrativa.** Itália, Gazzeta Ufficiale nº 110, 13 mar. 1991. Disponível em: <[http://www1.interno.gov.it/mininterno/export/sites/default/it/assets/files/14/0426\\_DECRETO\\_LEGGE\\_13\\_maggio\\_1991\\_n\\_152.pdf](http://www1.interno.gov.it/mininterno/export/sites/default/it/assets/files/14/0426_DECRETO_LEGGE_13_maggio_1991_n_152.pdf)> Acesso em 23 jul. 2019.

<sup>70</sup> ITÁLIA. Decreto Lei nº 447 de 22 set. 1988. **Approvazione del codice di procedura penale.** Itália, Gazzeta Ufficiale nº 250, 24 out. 1988. Disponível em: <<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1988-09-22;447>> Acesso em 24 jul. 2019.

<sup>71</sup> MONTEIRO, Valdênia Brito. **Proteção a vítimas e testemunhas da violência, Lei nº 9.807/99: um estudo de caso.** 2002. 131f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em <<http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20031222142624.pdf>> Acesso em 28 jul.. 2019.



É direcionado para o desbaratamento da máfia italiana, razão pela qual atende fundamentalmente os criminosos arrependidos, dotando-os de condições essenciais para que eles prestem o testemunho, contribuindo assim para a prisão de outros mafiosos. O programa garante uma série de serviços ao seu público, como assistência econômica e legal, serviço de saúde, proteção à integridade física, mudança, escolta. Em troca da prestação de testemunho verdadeiro, o estado italiano oferece uma série de benefícios legais aos criminosos arrependidos: execução da pena até à metade, acompanhamento psicológico e de assistência social. Eventualmente, a detenção pode ser domiciliar, durante os últimos anos de cumprimento da pena.

Por fim, frisa-se que o direito italiano também carrega sanções aos colaboradores de má-fé. Conforme afirma Ghirello<sup>72</sup>, com base nos ensinamentos de Antono Patrono, se um colaborador delata inocentes ou mente, assim que o caso chega ao conhecimento da Justiça Italiana, o indivíduo perde eventual proteção policial e retorna à prisão.

#### 6.4.3 Alemanha

No direito alemão, há previsão de redução da pena ao réu colaborador, conforme §46b StGb e §49 StGb:

*§46b StGB - Wenn der Täter einer Straftat, die mit einer im Mindestmaß erhöhten Freiheitsstrafe oder mit lebenslanger Freiheitsstrafe bedroht ist, 1. durch freiwilliges Offenbaren seines Wissens wesentlich dazu beigetragen hat, dass eine Tat nach § 100a Abs. 2 der Strafprozessordnung, die mit seiner Tat im Zusammenhang steht, aufgedeckt werden konnte, oder 2. freiwillig sein Wissen so rechtzeitig einer Dienststelle offenbart, dass eine Tat nach § 100a Abs. 2 der Strafprozessordnung, die mit seiner Tat im Zusammenhang steht und von deren Planung er weiß, noch verhindert werden kann, kann das Gericht die Strafe nach § 49 Abs. 1 mildern, wobei an die Stelle ausschließlich angedrohter lebenslanger Freiheitsstrafe eine Freiheitsstrafe nicht unter zehn Jahren tritt. Für die Einordnung als Straftat, die mit einer im Mindestmaß erhöhten Freiheitsstrafe bedroht ist, werden nur Schärfungen für besonders schwere Fälle und keine Milderungen berücksichtigt. War der Täter an der Tat beteiligt, muss sich sein Beitrag zur Aufklärung nach Satz 1 Nr. 1 über den eigenen Tatbeitrag hinaus erstrecken. Anstelle einer Milderung kann das Gericht von Strafe absehen, wenn die Straftat ausschließlich mit*

---

<sup>72</sup> GHIRELLO, Mariana. **Delação é arma da Justiça italiana contra a máfia**. Conjur. São Paulo, ISSN 1809-2829, mai. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-mai-16/delacao-premiada-arma-justica-italiana-expansao-mafia>> Acesso em 30 jul. 2019.

*zeitiger Freiheitsstrafe bedroht ist und der Täter keine Freiheitsstrafe von mehr als drei Jahren verwirkt hat.*<sup>73</sup>

Em apertada síntese, o réu colaborador, voluntariamente deve falar o que sabe ou prevenir o cometimento do delito, podendo substituir a prisão perpétua por pena mais branda, porém, não inferior a dez anos. Se a pena não ultrapassar três anos, o colaborador ainda pode obter o perdão judicial.

Após a colaboração, o fato narrado poderá ensejar a instauração de investigação. O autor Robert Pest<sup>74</sup>, explicita que:

As declarações podem, contudo, fundamentar uma “suspeita inicial” (Anfangsverdacht), dando ensejo à instauração da investigação, enquanto que, para fins de decretação da prisão preventiva, em desfavor de terceiros incriminados por colaboradores, são exigidos requisitos especiais firmados pela jurisprudência a serem considerados. Particularmente, do ponto de vista do “Tribunal de Justiça de Hamburgo” (LG Hamburg), uma “elevada suspeita” (dringender Tatverdacht) não pode ser sustentada somente pela versão de um único colaborador, quando não puder ser excluído que este, imputando culpa a outrem, tenta obter no processo contra si uma redução da pena. Ademais, a prisão preventiva não pode, sob a indicação dos chamados “fundamentos apócrifos” (“apokryphe Haftgründe”), com fins estranhos ao processo, ter como meta a confissão ou o auxílio para esclarecimentos, configurando abuso nessa hipótese.

A colaboração premiada no direito alemão, portanto, não se mostra muito diferente da prevista no ordenamento jurídico brasileiro, posto que não é considerada como prova quando isolada, necessário outros elementos probatórios para a decretação da prisão preventiva ou condenação.

---

<sup>73</sup> DEUTSCHLAND. **Strafgesetzbuch**. Disponível em <<https://dejure.org/gesetze/StGB/46b.html>> Acesso em 02 ago. 2019.

<sup>74</sup> PEST, Robert; MACHADO, Luís Henrique (tradutor). **A colaboração premiada no processo penal alemão**. RDU, Porto Alegre, v. 13, n. 74, 2017, 30-51, mar-abr 201. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3322/pdf>> Acesso em 02 ago. 2019.

## 7 CONCLUSÃO

Da presente pesquisa se extrai respostas para alguns questionamentos realizados na introdução do trabalho. Conclui-se que a colaboração premiada na Lei n 11.343/06 não se restringe ao estatuído no artigo 41 da norma.

Com o auxílio da Teoria do Diálogo das Fontes, possível enxergar as diversas leis específicas que tratam do instituto como um microssistema interligado, com recentes jurisprudências que entendem possível a utilização de normas mais abrangentes que regulamentam a colaboração premiada quando um réu que pratica um dos delitos insculpidos na Lei de Drogas preencher os requisitos necessários e colaborar com o curso da investigação e processo criminal.

Ainda, o réu colaborador poderá se valer da Lei nº 9.807/99, obtendo medidas judiciais que determinem sua proteção, embora as medidas se distanciam, e muito, de medidas previstas em normas estrangeiras, como exemplo dos Estados Unidos e da Itália, países que até mesmo ofertam nova identidade e auxílio financeiro ao réu colaborador.

Inobstante o Brasil possua o Provita, um programa de proteção à vítima, testemunhas e réus colaboradores, é notório, bem como já exposto, que este passa por dificuldades financeiras que levam famílias protegidas a desistirem do programa e, por conseguinte, permanecem em perigo. Ainda, cada Estado aplica o programa de um jeito, sem uma padronização adequada no país todo.

Resta nítido, assim, a carência de maior investimento em programas como este, posto que ao investir em medidas que protejam o colaborador, a sensação de segurança aumenta e, por conseguinte, mais indivíduos estarão dispostos a prestar informações cruciais para o desmantelamento de organizações criminosas.

O Brasil deve, portanto, espelhar-se nos investimentos e investimentos realizados em outros países, como por exemplo os Estados Unidos, o qual investe cerca de dez milhões de dólares no programa de proteção ao réu colaborador<sup>75</sup>.

Outrossim, ao considerar o microssistema interligado, poderá o réu obter mais benefícios do que uma simples redução de pena. Caso a colaboração seja efetiva e

---

<sup>75</sup> MELO, João Ozorio. **Perseguir colaborador da justiça nos EUA dá 10 anos de cadeia**. Conjur. São Paulo, ISSN 1809-2829, mai. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-18/eua-gastam-us-10-milhoes-ano-protecao-testemunhas>> Acesso em 05 ago. 2019.

preencha os demais requisitos da norma, como por exemplo a primariedade do agente requerida pela Lei nº 9.807/99 em seu art. 13, o colaborador pode ser premiado até mesmo com o perdão judicial.

Inobstante as inúmeras críticas realizadas, o direito premial já está incrustado no ordenamento jurídico brasileiro, previsto em diversas leis nas mais diferentes formas, seja como um acordo de vontade entre as partes, seja como uma mera causa de diminuição de pena. Ademais, há ampla aceitação dos Tribunais Superiores para com o instituto, com reiteradas decisões que reconhecem sua constitucionalidade, apesar da divergência quanto à existência de ofensas aos diversos princípios previstos na Carta Magna em matéria penal e à ética.

Assim, mesmo que duramente criticada, a colaboração premiada é aceita e aplicada no direito penal e processual penal brasileiro. É um mecanismo que, embora falho, muitas vezes alcança o objetivo pretendido, mesmo que, para isso, tenha que premiar um comportamento moralmente inaceitável.

Compete ao magistrado, portanto, analisar no caso concreto a colaboração ofertada e julgar se aquela se coaduna com os demais elementos probatórios nos autos, tendo especial cuidado, tendo em vista que o risco de premiar uma mentira ou um meio de vingança é alto.

Ainda, a colaboração, como firmemente defendido durante o presente artigo, não é prova, mas sim meio de prova e, se corroborado pelo cotejo fático probatório, deve ser utilizada, posto ser um direito do réu.

Isso porque, o artigo 41 da Lei nº 11.343/06 afirma que, se preenchidos os requisitos cumulativos elencados na norma, o réu terá a pena reduzida. Não se trata, desta feita, de uma faculdade do magistrado, sendo de rigor a aplicação da redução de pena.

Por fim, entende-se que o referido instituto, se utilizado dentro dos parâmetros legais e minimamente éticos, é um importante instrumento para auxiliar o Estado no combate às organizações criminosas que tanto prejudicam a sociedade, seja pelo alto índice de violência e criminalidade que desenvolvem, seja pelo prejuízo causado aos cofres públicos, saúde pública e, principalmente, à paz pública.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Strafgesetzbuch.** Disponível em <https://dejure.org/gesetze/StGB/46b.html> Acesso em 02 ago. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de apud CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06.** 8 e.d. São Paulo: Saraiva, 2016.

ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da prova no processo penal.** 7.e.d. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 76

BADARÓ, Gustavo. **O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13.** Disponível em <http://www.badaroadvogados.com.br/fev-de-2015-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13.html> Acesso em 05 jun. 2019.

BIONDI, Karina. **Junto e Misturado: Imanência e Transcendência do PCC.** 2009. 196f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2009. Disponível em <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/188> Acesso em 20 mai. 2019.

BOITEUX, Luciana *et al.* **Relatório de Pesquisa “Tráfico de Drogas e Constituição”**, Projeto Pensando o Direito. Brasília: Ministério da Justiça/PNUD, 2009.

BOLDT, Raphael. **Delação Premiada: o dilema ético.** Direito Net, 2006. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2625/Delacao-premiada-o-dilema-etico> Acesso em 20 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de out. de 1890.** Código Penal. Brasília, DF, out. 1890.

BRASIL. **Decreto n. 20.930, de 11 de jan. de 1932.** Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comitê Central Permanente do Ópio da Liga das Nações, e estabelece penas. Brasília, DF, jan. 1932.

BRASIL. **Decreto n. 891, de 25 de nov. de 1938.** Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Brasília, DF, nov. 1938.

BRASIL. **Decreto n. 385, de 26 de dez. de 1968.** Dá nova redação ao artigo 281 do Código Penal. Brasília, DF, dez. 1968.

BRASIL. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 ago., 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Habeas Corpus 129877/RJ. Delação premiada – espontaneidade – voluntariedade. Paciente: Valéria Coelho Caldas. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio, 18 de abril de 2017. **Lex:** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, São Paulo, p. 1-33, 2017. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312161444&ext=.pdf> Acesso em 10 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (3. Câmara Criminal). Apelação 0002048-24.2017.8.24.0023. O instituto da colaboração premiada pressupõe a efetiva colaboração na identificação de coautores. Recorrente: Lissane Costa Dornelles. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo, 25 de junho de 2019. **Jus Brasil:** jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Santa Catarina, p. 1-17, 2019. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729252687/apelacao-criminal-apr-20482420178240023-capital-0002048-2420178240023/inteiro-teor-729252909?ref=juris-tabs> Acesso em 10 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (2. Turma). Apelação 200851018060118. O instituto da colaboração premiada exige requisitos cumulativos. Relator: Desembargador Federal André Fontes, 15 de julho de 2014. **Jus Brasil:** jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, 2014. Disponível em <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25226659/acr-apelacao-criminal-apr-200851018060118-trf2?ref=juris-tabs> Acesso em 12 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 1450658 CE. Possibilidade de perdão judicial na colaboração premiada. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Fábio Rogério Piacentini. Relator: Ministro Jorge Mussi, 24 de abril de 2018. **Jus Brasil:** jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574889332/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1450658-ce-2014-0098676-1?ref=juris-tabs> Acesso em 03 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus 97509 MG. Efetiva colaboração do corréu na apuração da verdade real. Paciente: Deni Antonio dos Santos. Impetrado: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, 15 de junho de 2010. **Superior Tribunal de Justiça:** jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, p. 1-9, 2010. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=981278&num\\_registro=200703072656&data=20100802&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=981278&num_registro=200703072656&data=20100802&formato=PDF) Acesso em 03 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 14 jul., 1999.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização**. 1996. 365f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430> > Acesso em 08 jun. 2019.

COSTA, Flávio. **Em guerra contra rivais, PCC afrouxa regras de "batismo" para ter cada vez mais membros**. UOL, 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/15/pcc-afrouxa-regras-de-batismo-para-chegar-a-40-mil-filiados.htm>> Acesso em 20 de mai. 2019.

CRESPO, Andrew Manuel. **The Hidden Law of Plea Bargain**. Columbia Law Review, 2018. Vol. 118. n. 5. Disponível em <<https://columbialawreview.org/content/the-hidden-law-of-plea-bargaining/>> Acesso em 05 jul. 2019.

Divisão Estadual de Narcóticos. **Drogas**. Disponível em: <http://www.denarc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=40>. Acesso em: 14 abr. 2019.

ESCÓCIA, Fernanda da. **Lei do tráfico faz justiça paralela nos morros do Rio**. Folha de São Paulo, 2002. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0906200209.htm>> Acesso em 20 de mai. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **United States Code, 2006 Edition, Supplement 4, Title 18: crimes and criminal procedure**. United States of America, 7 jan., 2011. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2010-title18/html/USCODE-2010-title18-partII-chap224.htm>> Acesso em 15 jul. 2019.

FÁBIO, André Cabette. **O que é o Provita e como o governo lida com o programa**. Nexo Jornal, São Paulo, 2019. Disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/06/05/O-que-%C3%A9-o-Provita.-E-como-o-governo-lida-com-o-programa>> Acesso em 03 jul. 2019.

FELTRAN, Gabriel de Santis. **Crime e Castigo na Cidade: os repertórios da justiça e a questão do homicídio nas periferias de São Paulo**. CADERNO CRH, Salvador, v. 23, n. 58, p. 59-73, Jan./Abr. 2010.

FRANCO, Alberto Silva. *apud*. BOLDT, Raphael. **Delação Premiada: o dilema ético**. Direito Net, 2006. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2625/Delacao-premiada-o-dilema-etico>> Acesso em 20 jun. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Há diferença entre colaboração e delação premiada?** São Paulo: Jornal Carta Forense, 2014 -. Diário. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ha-diferenca-entre-colaboracao-e-delacao-premiada/14756/>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Criminalidade organizada e justiça penal negociada: delação premiada**. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade, FIDES, Natal, v.6 , n. 1, p. 164-175, jan./jun. 2015.

GHIRELLO, Mariana. **Delação é arma da Justiça italiana contra a máfia**. Conjur. São Paulo, ISSN 1809-2829, mai. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-mai-16/delacao-premiada-arma-justica-italiana-expansao-mafia>> Acesso em 30 jul. 2019.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1998.

GREGHI, Fabiana. **A delação premiada no combate ao crime organizado**. Revista do Direito Público, Londrina. ISSN 1980-511X, v. 2, n. 3, p. 3-24. set./dez. 2007.

HEMINGWAY, Ernest. *apud* GOLDIM, José Roberto. **Moral**. UFRGS, 06 de março de 2003. Disponível em <<https://www.ufrgs.br/bioetica/moral.htm>> Acesso em 01 jul. 2019.

ITÁLIA. Decreto Lei nº 152 de 13 mar. 1991. **Provvedimenti urgenti in tema di lotta alla criminalità organizzata e di trasparenza e buon andamento dell'attività amministrativa**. Itália, Gazzeta Ufficiale nº 110, 13 mar. 1991. Disponível em: <[http://www1.interno.gov.it/mininterno/export/sites/default/it/assets/files/14/0426\\_DECRETO\\_LEGGE\\_13\\_maggio\\_1991\\_n.\\_152.pdf](http://www1.interno.gov.it/mininterno/export/sites/default/it/assets/files/14/0426_DECRETO_LEGGE_13_maggio_1991_n._152.pdf)> Acesso em 23 jul. 2019.

ITÁLIA. Decreto Lei nº 447 de 22 set. 1988. **Approvazione del codice di procedura penale**. Itália, Gazzeta Ufficiale nº 250, 24 out. 1988. Disponível em: <<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1988-09-22;447>> Acesso em 24 jul. 2019.

LEITE, Isabela; SOUTO, Luiza; ARCOVERDE, Léo. **Número de presos por tráfico de drogas cresce 508% em 12 anos no estado de SP**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/numero-de-presos-por-trafico-de-drogas-cresce-508-em-12-anos-no-estado-de-sp.ghtml>. Acesso em 14 abr. 2019.

LUZ; André M. de A.; SOARES, David F.; COSTA, Delson E. S.; SALEMA, Gabriel de S.; HABIB, Glbran G.; ROCHA, Igor C; SILVA, Lucas R; MACÉDO, Marina Aparecida W. I. **A Colaboração Premiada e Processo Penal Brasileira: Uma análise crítica**. VirtuaJus, Belo Horizonte, 2017, v.2., n.3. p. 178-179.

MACEDO, Fausto. **Janot cita Buscetta, da Cosa Nostra, para defender delação premiada**. Estadão. São Paulo, 26 de agosto de 2015. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/janot-cita-buscetta-da-cosa-nostra-para-defender-delacao-premiada/>> Acesso em 28 mai. 2019.

MACEDO, Fausto. **O 'código de ética' da facção que arranca coração**. Estadão, 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-codigo-de-etica-da-faccao-que-arranca-coracao/>> Acesso em 20 de mai. 2019.



MARCÃO, Renato. **Delação Premiada**. Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2015. Disponível em <[http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015\\_05\\_11\\_14\\_08\\_46\\_Artigo.delacao.premiada.Renato.Marc+%FAo.pdf](http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.delacao.premiada.Renato.Marc+%FAo.pdf)> Acesso em 20 jun. 2019.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 89/90. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171735,101048-Da+teoria+do+dialogo+das+fontes>> Acesso em 03 jul. 2019.

MARUN, Carlos. **Relatório parcial de colaboração premiada**. Congresso Nacional, Brasília, 2017. Disponível em <<http://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2110&tp=4>> Acesso em 05 jul. 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

MELO, João Ozorio. **Perseguir colaborador da justiça nos EUA dá 10 anos de cadeia**. Conjur. São Paulo, ISSN 1809-2829, mai. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-18/eua-gastam-us-10-milhoes-ano-protecao-testemunhas>> Acesso em 05 ago. 2019.

MIGUEL, Alexandre; PEQUENO, Sandra Maria Nascimento de Souza. **Comentários à lei de proteção às vítimas, testemunhas e réus colaboradores**. RT/Fasc. Pen. 1989, . 773. Mar. 2000, p. 425-433. Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/protecao-a-testemunha/comentarios-a-lei-de-protecao-as-vitimas-testemunhas-e-reus-colaboradores-alexandre-miguel-sandra-maria-pequeno>> Acesso em 07 jul. 2019.

MONTE, Vanise Röhrig. **A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais**. Revista AJURIS. Porto Alegre: AJURIS, ano XXVI, n. 82, tomo I, p. 234-248, jun. 2001.

MONTEIRO, Valdênia Brito. **Proteção a vítimas e testemunhas da violência, Lei nº 9.807/99: um estudo de caso**. 2002. 131f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em <<http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20031222142624.pdf>> Acesso em 28 jul. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A delação no processo penal**. Carta Forense, São Paulo, 01 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-delacao-no-processo-penal/1219>>. Acesso em: 02 jul. 2019.

Ordenações Filipinas on-line. **Livro 5 Tit. 89**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1240.htm>. Acesso em 22 abr. 2019.

PEST, Robert; MACHADO, Luís Henrique (tradutor). **A colaboração premiada no processo penal alemão**. RDU, Porto Alegre, v. 13, n. 74, 2017, 30-51, mar-abr 201. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3322/pdf>> Acesso em 02 ago. 2019.

PIRAGIBE, Vicente. **Consolidação das Leis Penais**. 4 e.d. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Barros, 1938.

Polícia Federal. **Estatística de Drogas Apreendidas**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/estatistica/drogas>. Acesso em 14 abr. 2019.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de Drogas Comentada**. 2.e.d. São Paulo: APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

SILVA, Eduardo Araujo da. *apud* ANSELMO, Márcio Adriano. **Cabe só ao Judiciário analisar efetividade de colaboração premiada**. Consulto Jurídico, 2017. ISSN 1809-2829. Disponível em: < [https://www.conjur.com.br/2017-jul-25/academia-policia-cabe-judiciario-analisar-efetividade-colaboracao-premiada#\\_ftn6](https://www.conjur.com.br/2017-jul-25/academia-policia-cabe-judiciario-analisar-efetividade-colaboracao-premiada#_ftn6)> Acesso em 27 mai. 2019.

SILVA, Marcos Vinicius Moura. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

TOSTO, Ricardo; LOPES, Paulo Guilherme M. **Processo de Tiradentes**. São Paulo: Conjur Editorial, 2007.

United Nations Office on Drugs and Crime. **Relatório Mundial sobre Drogas 2018: crise de opioides, abuso de medicamentos sob prescrição; cocaína e ópio atingem níveis recordes**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2018/06/relatorio-mundial-drogas-2018.html>. Acesso em 14 abr. 2019.

VALOIS, Luis Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3.e.d. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

VELASCO, Clara; D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>. Acesso em 14 abr. 2019.

WEDY, Miguel Tedesco. **A colaboração premiada entre o utilitarismo e a racionalidade princípios**. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n.3, p. 213-231, set./dez. 2016. Quadrimestral. ISSN Eletrônico 2177-1758. Disponível em <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Dir-e-Liberd\\_v.18\\_n.03.07.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.18_n.03.07.pdf)> Acesso em 28 jun. 2019.